

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Julho a Setembro ANO 1968 NÚMERO 19

IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Ivo Sequeira Batista
Diretoria de Informação Legislativa

SUMÁRIO

- I** — Histórico
- II** — Legislação
- III** — O IPI na Constituição
- IV** — Resoluções do T.C.U.

- V** — Regulamento isenções
- VI** — Alteração da legislação
- VII** — Considerações
- VIII** — Projeto de Lei 20/68 (CN)

a) Tramitação no Congresso Nacional

b) Parecer da Comissão Mista

Relator: Dep. Doin Vieira

I — HISTÓRICO

O Imposto de Consumo, atualmente denominado Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), é o mais antigo gravame fiscal. Para se ter uma idéia de sua primeira incidência, esta data da Carta de Lei de 10 de novembro de 1772.

A cobrança era feita através de arrematação, da maneira mais descabida, onde os recursos fluíam para a Metrópole. Somente no período Imperial foi melhor organizada a matéria tributária, quando chegou ao Brasil D. João VI, em 1808.

No período Republicano constava esse imposto no orçamento: Lei n.º 25, de 30 de dezembro de 1891: "Orça a receita geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1892, e dá outras providências." O imposto incidia sobre o fumo, bebidas, fósforo etc.

Na primeira década republicana, mais precisamente em 1898, foi decretada nova alteração no imposto de consumo, baseada em relatório do então Ministro da Fazenda, Sr. Joaquim Murinho. Impostos federais, como o de exportação, predial, indústrias e profissões e transmissão, passaram para a competência tributária estadual. Para compensar o desequilíbrio arrecadatório da União, essa fez majorar os que lhe restavam, entre os quais figurava o imposto de consumo. Paralelamente a essas medidas tornara-se severa a fiscalização dos impostos, motivo pelo qual foi conseguido o sucesso da arrecadação.

Até essa época, leis se sucederam modificando as taxas cobradas e incluindo outras sobre novos produtos que chegavam ao mercado, oriundos de um processo de evolução tecnológica. Foi em 1899, que o imposto de consumo teve consolidadas aquelas leis, através do Decreto n.º 3.535, regulamentando pela primeira vez sua arrecadação.

Após a I Grande Guerra verificou-se uma insuficiência financeira, contornada pelo aumento de arrecadação crescente do imposto de consumo. Somente nos anos de 1928 a 1932, quando ocorreu a depressão americana, seu reflexo atingiu-nos e aquele imposto se mostrou quase insensível, embora houvesse um decréscimo de 11,89% nesses anos.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1939 — 1940		
Anos	Imp. de Importação	Imp. de Consumo
1939	1.031.197	1.029.688
1940	977.514	1.054.000

Fonte: Anuário Estatístico do Brasil — IBGE

Na II Grande Guerra, o imposto de consumo suplantou o de importação. Isso porque os preços internos se elevaram e as trocas internacionais sofreram uma retração nos seus mercados.

O regulamento do imposto de consumo vigente — Decreto-Lei n.º 739, de 24-9-1938 — "Aprova o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo" (D.O. de 27-9-1938 e republicado no D.O. de 24-11-1938) — fôra alterado em seus vários itens, atendendo às necessidades de guerra. Terminado esse período, fez-se premente uma completa reformulação da legislação que foi, então, consolidada pelo Decreto-Lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945: "Dispõe sobre o imposto de consumo, e dá outras providências" (D.O. de 26-3-1945). Pôde constatar-se ser este imposto elemento eficaz, versátil e de fácil aplicação da política fiscal, durante aquele período.

As técnicas de cobrança foram alteradas. Ampliou-se a taxaço ad valorem, paga por guia, abolindo-se o excessivo uso das estampilhas. Os produtos eram classificados em quatro tabelas: os da tabela "A" recolhiam-se antecipadamente, onde estavam sujeitos à taxaço ad valorem; "B" — produtos sujeitos ao imposto, por preço tabelado; "C" — produtos sujeitos ao imposto, em razão de quantidade ou de características técnicas; e "D" — produtos sujeitos ao imposto, por mais de um regime ou por sistema especial.

As alterações posteriores ao Decreto-Lei n.º 7.404, de 22-3-1945, foram consolidadas pelo Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949: "Dá nova publicação ao Decreto-Lei n.º 7.404, de 22-3-1945, consolidando as alterações posteriores, e regulamenta a execução das isenções de que trata o art. 13 da Lei n.º 494, de 26 de novembro de 1948." (D.O. de 8-1-1949 — Suplemento.)

Em 1957, quando passou a vigorar, após nova reformulação levada a efeito no ano anterior, através do Decreto n.º 43.711, que consolidou normas baixadas pela Lei número 2.974, de 28 de novembro de 1956, "Incluiu como fato gerador de tributo, também, a revenda de produtos estrangeiros, permitida a dedução de imposto pago quando da entrada da mercadoria no País". O imposto de consumo teve ampliado seu âmbito, no que diz respeito ao capítulo das incidências. Portanto, o recolhimento cobrado "por verba" repercutiu favoravelmente ao Governo, alcançando parcela do acréscimo de 12,9% havido na arrecadação de 1958.

Somente em 1958 o imposto de consumo evoluiu num sentido econômico, pois o obje-

tivo fiscal dos agentes fazendários constituía a tónica até essa época. "A Lei n.º 3.520, de 30-12-1958, da qual resultou o regulamento introduzido com o Decreto n.º 45.422, de 12-2-1959, que, além de corrigir inúmeras imperfeições de estrutura: a) extinguiu a tributação em cascata e generalizou o sistema de valor agregado, não cumulativo," era o sistema de compensação, onde os produtos tributados que constituíssem parte de outro tributado ficariam isentos. Logo, o imposto incidia uma única vez sobre o produto final, onde os pagamentos anteriores significariam adiantamentos à cobrança final; "b) adotou o recolhimento quinzenal, a posteriori, também para os produtos nacionais."

A lista de classificação dos produtos foi inovada dentro de um critério de racionalidade, terminando com a arbitrariedade fiscal. As regras e classificação dos produtos ficaram restringidas e adaptadas à Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas.

Em 1964 foi concluída a reforma nos termos da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964: "Dispõe sobre o imposto de consumo e reorganiza a Diretoria das Rendas Internas (há veto)" (D.O. de 30-11-1964 — Suplemento, e retificado nos D.O. de 20-1-1965 e 23-3-1965). Essa lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 56.791, de 26-8-1965. Incluem-se nesse regulamento todos os produtos tributados ou não e as isenções. As características constantes do regulamento foram a liberalidade de aplicação, eliminando-se as exigências anti-económicas.

A Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, "ainda é o diploma legal básico na regência do tributo, não obstante ter sido posteriormente alterada pelo Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, que consagrou a atual denominação do Imposto de Produtos Industrializados".

Em 1965, ajustando as diversas políticas traçadas, o Governo achou por bem reformular o sistema tributário nacional, tornando possível uma programação económica coe-rente em suas várias diretrizes. Foi então, por meio da Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965, que se iniciou a reforma.

II — LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL

N.º 18, DE 1.º-12-65

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º — O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto nesta

Emenda, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 2.º — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I — instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Emenda;
- II — cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;
- IV — cobrar impostos sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;
 - d) o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1.º — O disposto na letra a do n.º IV é extensivo às autarquias, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2.º — O disposto na letra a do n.º IV não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum.

Art. 3.º — É vedado:

- I — à União, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que

importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município;

- II — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 4.º — Somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios.

CAPÍTULO II DOS IMPOSTOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5.º — Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam desta Emenda, com as competências e limitações nela previstas.

Art. 6.º — Competem:

- I — ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios;
- II — à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados, e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente os atribuídos a estes.

Seção IV

Impostos sobre a Produção e a Circulação

Art. 11 — Compete à União o imposto sobre produtos industrializados.

Parágrafo único — O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação o montante cobrado nas anteriores.

CAPÍTULO V

DAS DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 21 — Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 8.º, n.º II, e o art. 11, 80% (oitenta por cento), constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, a razão de 10% (dez por cento), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1.º — A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei complementar, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo e a autorização do pagamento das quotas a cada entidade participante, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega, mensalmente, através dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2.º — Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3.º — Para os efeitos de cálculo de percentagem destinada aos Fundos de Participação exclui-se, do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 8.º, n.º II, a parcela distribuída nos termos do art. 20, n.º II.

Art. 22 — Sem prejuízo do disposto no art. 21, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente do imposto referido no art. 8.º, n.º II, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 11, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 24 — A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos, de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 26 — Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o imposto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros, na conformidade do disposto nesta Emenda.

§ 1.º — A lei complementar poderá estabelecer que as alterações e substituições tributárias, na conformidade do disposto nesta Emenda, entrem gradualmente em vigor nos exercícios de 1967, 1968 e 1969.

Art. 27 — São extensivos à Região Amazônica todos os incentivos fiscais, favores creditícios e demais vantagens concedidas pela legislação à Região Nordeste do Brasil.

x x x

O imposto de consumo, um dos mais tradicionais impostos, era previsto no art. 15, inciso II da Constituição de 1946. Incidia sobre a circulação de mercadorias nacionais ou estrangeiras quando essas se destinassem ao consumo.

Leis, decretos, muitos de caráter regulamentar constituíam o conjunto de disposições legais, baixadas em diversas épocas e culminando na antiga Consolidação das Leis do Imposto de Consumo.

"A mudança de denominação corresponde à mudança de conceituação e forma de imposição e de arrecadação, do antigo imposto de consumo. Agora a incidência deixou de ser cumulativa, passando a seguir a técnica adotada para o imposto de circulação de mercadorias (ICM) que substituiu o Imposto de Vendas e Consignações.

Na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda assinala-se, a tal propósito: "O Imposto de Consumo permite atingir o elevado grau de seletividade das mercadorias e serviços, sendo, desse modo, precioso complemento do imposto de renda". A mudança de denominação para Imposto de Produtos Industrializados, consagrado na lei, não ilide ou altera o argumento.

Aspecto do maior alcance social está em que os produtos serão tributados em função de sua essencialidade, de que resulta a não incidência sobre certos produtos e incide com maior carga sobre outros, como os considerados voluptuários e os supérfluos." (1) Como poderemos deduzir, o aspecto fiscal do imposto tem perdido no tempo a sua essência em detrimento de um objetivo cada vez mais econômico. O fisco tem-se portado num sentido de desenvolver regiões mais atrasadas economicamente, concedendo incentivos fiscais, conduzindo para um sucesso arrecadatório a longo prazo e não de imediato como antes se verificava.

"Como se vê, pode ser o imposto interno de consumo inteligentemente estabelecido, não só como elemento de produtiva contribuição fiscal, mas também como instrumento eficaz da moralização de costumes. É intuitivo que se não deve ampliá-lo demais, de modo a atingir iniquamente as classes pobres nas necessidades capitais da vida. Seria de boa orientação fazê-lo incidir sobre os artigos de luxo e sobre o fumo, bebidas alcoólicas e outros gêneros, cujo abuso é de funestas conseqüências tanto para o indivíduo como para a própria sociedade." (2)

Aprovada a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o sistema tributário nacional dispõem seus artigos 46 a 51 sobre a competência, base de cálculo, incidência, seletividade do imposto sobre produtos industrializados.

O Ato Complementar n.º 36, de 13 de março de 1967, em seu artigo 7.º, passou a denominar "Código Tributário Nacional" a Lei n.º 5.172/66 e suas alterações posteriores.

Segundo a posição defendida pelo Fundo Monetário Internacional o desequilíbrio orçamentário pode ser gerado por uma reforma tributária mal feita.

LEI N.º 5.172 de 25-10-1966

"Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios."

Disposição preliminar

Art. 1.º — Esta lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 18, de 1 de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5.º, inciso XV, alínea "b", da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2.º — O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n.º 18, de 1-12-1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3.º — Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4.º — A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I — a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

(1) NOVO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL — J. MOTTA MAIA — pág. 53

(2) Trecho transcrito dos — Dos Documentos Parlamentares: Elaboração dos Orçamentos — 1912 — Recelta. Paris, 1.º volume, 1913 — pág. 25.

II — a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5.º — Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II

Competência Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 6.º — A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único — Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7.º — A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3.º do art. 18 da Constituição.

§ 1.º — A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2.º — A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3.º — Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8.º — O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II

Limitações da Competência Tributária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9.º — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I — instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração o disposto nos arts. 21, 26 e 65;

II — cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV — cobrar imposto sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;
- d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1.º — O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nêle referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutoratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2.º — O disposto na alínea "a" do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10 — É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

SEÇÃO II

Disposições Gerais

Art. 15 — Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

- I — guerra externa, ou sua iminência;
- II — calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;
- III — conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único — A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que fôr aplicável, o disposto nesta lei.

**TÍTULO III
IMPOSTOS**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 16 — Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17 — Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nêle previstas.

Art. 18 — Compete:

- I — à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aquêles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a êstes;
- II — ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO IV

Impostos sobre a Produção e a Circulação

SEÇÃO I

Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 46 — O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I — o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II — a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;
- III — a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único — Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47 — A base de cálculo do imposto é:

- I — no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como

definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

- a) do imposto sobre a importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dêle exigíveis;

II — no caso do inciso II do artigo anterior:

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 48 — O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

Art. 49 — O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nêle entrados.

Parágrafo único — O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Art. 50 — Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.

Art. 51 — Contribuinte do imposto é:

- I — o importador ou quem a lei a êle equiparar;
- II — o industrial ou quem a lei a êle equiparar;
- III — o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;
- IV — o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único — Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

TÍTULO VI

Distribuições de Receitas Tributárias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83 — Sem prejuízo das demais disposições deste Título, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente ordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente do imposto referido no art. 43, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 46, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 84 — A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos de competência da União cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

CAPÍTULO III

Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios

SEÇÃO I

Constituição dos Fundos

Art. 86 — Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 87 — O Banco do Brasil S.A., à medida em que for recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta "Receita da União", efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único — Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo

Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO II

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados

Art. 88 — O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o art. 86, será distribuído da seguinte forma:

- I — 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;
- II — 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda per capita, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único — Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

- I — a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- II — a renda per capita, relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 89 — O fator representativo da população a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do País:

	fator
I — Até 2%	2,0
II — Acima de 2% até 5%:	
a) Pelos primeiros 2%	2,0
b) Para cada 0,3% ou fração excedente, mais	0,3
III — Acima de 5% até 10%:	
a) Pelos primeiros 5%	5,0
b) Para cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,3
IV — Acima de 10%	10,0

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90 — O fator representativo do inverso da renda per capita, a que se refere o inciso II do art. 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante:

	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,0220	2,5

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média do País.

SEÇÃO III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91 — A distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o art. 86, far-se-á atribuindo, a cada Município, um coeficiente individual de participação, estabelecido da seguinte forma:

Categoria do Município segundo seu número de habitantes:

	Coeficiente
I — Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente	0,2
II — Acima de 10.000 até 30.000	
a) Pelos primeiros 10.000	1,0
b) Para cada 4.000 ou fração excedente, mais	0,2
III — Acima de 30.000 até 60.000:	
a) Pelos primeiros 30.000	2,0
b) Para cada 6.000 ou fração excedente, mais	0,2
IV — Acima de 60.000 até 100.000	
a) Pelos primeiros 60.000	3,0
b) Para cada 8.000 ou fração excedente, mais	0,2
V — Acima de 100.000	4,0

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente

instalados até 31 de julho dos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a êle incorporadas.

§ 2.º — Os limites das faixas de números de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se os novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 3.º — Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades até que se opere a revisão nos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

SEÇÃO IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92 — Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

Art. 93 — Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a êles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1.º — Os créditos determinados por êste artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S.A., em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta, na agência mais próxima.

§ 2.º — O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO V

Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 94 — Do total recebido nos termos deste capítulo, os Estados, o Distrito Federal

e os Municípios destinarão obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de despesas de capital como definidas em lei de normas gerais do direito financeiro.

§ 1.º — Para comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito público nêle referidas remeterão ao Tribunal de Contas da União:

- I — cópia autêntica da parte pertinente das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício anterior;
- II — cópia autêntica do ato de aprovação, pelo Poder Legislativo, das contas a que se refere o inciso anterior;
- III — prova da observância dos requisitos aplicáveis, previstos, em lei de normas gerais de direito financeiro, relativamente ao orçamento e aos balanços do exercício anterior.

§ 2.º — O Tribunal de Contas da União poderá suspender o pagamento das distribuições previstas no art. 86, nos casos:

- I — de ausência ou vício da comprovação a que se refere o parágrafo anterior;
- II — de falta de cumprimento ou cumprimento incorreto do disposto neste artigo, apurados diretamente ou por diligência determinada às suas Delegações nos Estados, mesmo que tenha sido apresentada a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º — A sanção prevista no parágrafo anterior subsistirá até comprovação, a juízo do Tribunal, de ter sido sanada a falta que determinou sua imposição, e não produzirá efeitos quanto à responsabilidade civil, penal ou administrativa do Governador ou Prefeito.

(D.O. 27-10-66)

III — O IPI NA CONSTITUIÇÃO CONSTITUIÇÃO — 1967

Art. 18 — O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria e é regido pelo disposto neste Capítulo, em leis complementares, em resoluções do Senado e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, estaduais e municipais.

Art. 19 — Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, arrecadar:

- I — os impostos previstos nesta Constituição;

§ 1.º — Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder tributário.

§ 4.º — Sómente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

§ 5.º — Competem ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não fôr dividido em Municípios, os impostos municipais.

§ 6.º — A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos impostos previstos nesta Constituição, instituir outros além daqueles a que se referem os arts. 22 e 23 e que não se contenham na competência tributária privativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a determinados impostos, cuja incidência seja definida em lei federal.

§ 7.º — Mediante convênio, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária, e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 20 — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- II — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias de transporte;
- III — criar imposto sobre:
 - a) o patrimônio a renda ou os serviços uns dos outros;

- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;
- d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

.....
Art. 22 — Compete à União decretar impostos sobre:

.....
V — produtos industrializados;

§ 4.º — O imposto sobre produto industrializado será seletivo, em função da essencialidade dos produtos, e não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.

Art. 23 — Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, na sua competência tributária, que serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas que determinaram a cobrança.

x x x

Considerando que a arrecadação do IPI representa cerca de cinquenta por cento da receita orçamentária federal, e que a política orçamentária evoluiu num sentido de adequar-se a receita à despesa, esse imposto passou a constituir instrumento eficaz da política do governo. A União cabe parcela expressiva daquele tributo conforme veremos no artigo 26 da Constituição:

“**Art. 26** — Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 22, n.º IV e V, oitenta por cento constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, à razão de dez por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dez por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1.º — A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo das quotas estaduais e municipais, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega mensalmente, por intermédio dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2.º — Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente cinquenta por cento, pelo menos, ao seu orçamento de capital”.

O alcance econômico contido nesses parágrafos é de grande relevância, pois o Executivo estadual e municipal garantirá, tendo em vista o recebimento de quotas mensais, a aplicação de seus orçamentos, sendo que 50% aplicar-se-á no de investimentos. Desta forma aqueles Executivos terão que apresentar documentos comprobatórios da aplicação, a que estariam sujeitos, inclusive a fiscalização “in loco”, de que trata o artigo 2.º da Resolução n.º 47/67, do Tribunal de Contas da União. Caso aqueles documentos não fossem aprovados, não poderiam perceber novas quotas, até que a última prestação de contas fosse aprovada. Isso vem obrigando as autoridades a observarem esse dispositivo, evitando problemas futuros e orientando, finalmente, o desenvolvimento regional.

“**Art. 27** — Sem prejuízo do disposto no art. 25, os Estados e Municípios, que celebrarem com a União convênios destinados a assegurar a coordenação dos respectivos programas de investimento e administração tributária, poderão participar de até dez por cento na arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente dos impostos referidos no art. 22, n.º IV e V, excluído o incidente sobre fumo e bebidas.”

Depreende-se que dois casos podem surgir na aplicação do artigo acima citado.

- a) órgãos que celebrem convênios com a União.
- b) órgãos que não celebrem convênios com a União.

No primeiro item, os Estados e Municípios poderão, em seus respectivos territórios, participar de até 10% da arrecadação e aplicá-los nos programas de investimento traçados com a União. No segundo, o restante da arrecadação, a União contará com 80%, enquanto os Fundos contarão com 10% cada. Com a exclusão do fumo e bebidas mencionados nesse artigo, e que representam respectivamente 27, 3% e 17%, perfazendo um total de 44,3% — A Constituição faz menção às bebidas em geral e não somente às alcoólicas de que trata o artigo 22 da Emenda Constitucional n.º 18 — logo a arrecadação incidirá em parcela bem inferior ao que se poderia supor, ou seja, sobre o restante 55,7%.

Contudo, trata-se de um artigo eminentemente político, pois os Estados e Municípios

que celebrarem esses convênios receberão maiores parcelas do que os que não o fizerem.

ATO COMPLEMENTAR

N.º 35, DE 28-2-1967

"Altera a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e legislação posterior sobre o Sistema Tributário Nacional."

Art. 1.º — O art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91 — Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

I — 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II — 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

§ 1.º — A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

	fator
Até 2%	2
mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2.º — A distribuição da parcela a que se refere o inciso II deste artigo far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação, determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, seguindo seu número de habitantes:

	Coefficiente
a) Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente	0,2
b) Acima de 10.000 até 30.000:	
Pelos primeiros 10.000	1,0
Para cada 4.000 ou fração excedente, mais	0,2

c) Acima de 30.000 até 60.000:

Pelos primeiros 30.000	2,0
Para cada 60.000 ou fração excedente, mais	0,2

d) Acima de 60.000 até 100.000:

Pelos primeiros 60.000	3,0
Para cada 8.000 ou fração excedente, mais	0,2

e) Acima de 100.000

4,0
§ 3.º — Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a êle incorporadas.

§ 4.º — Os limites das faixas de número de habitantes previstos neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 5.º — Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente a soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco)."

Art. 2.º — O disposto no art. 1.º aplica-se aos totais creditados no Fundo de Participação dos Municípios a partir do mês de fevereiro, inclusive.

Parágrafo único — Até 10 (dez) de março, o Tribunal de Contas comunicará ao Banco do Brasil S.A. os novos coeficientes a vigorarem na distribuição das quotas devidas aos Municípios na forma deste Ato.

D.O. de 28-2-67

IV — RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

RESOLUÇÃO

N.º 42, DE 8-3-1967

Aprova os coeficientes de participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios no produto da arrecadação dos impostos sobre "Rendas e Proventos" e "Produtos Industrializados", adotando outras providências.

Art. 1.º — São aprovados os índices em anexo (fls. 12 e 14 a 127 do vol. I e fls. 3 do apêndice) de coeficientes individuais para

participação de cada Estado, do Distrito Federal, de cada Município das Capitais dos Estados e de cada um dos demais Municípios no produto da arrecadação do "Imposto sobre Rendas e Proventos" e "Imposto sobre Produtos Industrializados".

Parágrafo único — Os índices a que se refere este artigo devem ser comunicados ao Banco do Brasil S.A., para as redistribuições previstas no art. 93, da Lei n.º 5.172, de 25-10-1966.

Art. 2.º — Os coeficientes aprovados pelo art. 1.º poderão ser revistos no segundo semestre, para serem incluídos, nas redistribuições dos recursos do "Fundo de Participação dos Municípios" aqueles que, pela ausência de dados por parte do IBGE, relativamente à sua população, não constaram das relações anteriores do mesmo Instituto.

Parágrafo único — Para os fins a que se refere este artigo, o Tribunal receberá do IBGE, até 20 de junho do corrente ano, relação suplementar dos Municípios brasileiros, instalados até 31 de julho de 1965, não incluídos nas remessas anteriores, com indicação de sua população, a fim de poderem ser beneficiados na redistribuição dos recursos do "Fundo de Participação dos Municípios", no corrente exercício, nos limites da retenção a ser recomendada ao Banco do Brasil S.A.

Art. 3.º — A presente Resolução deverá ser levada ao conhecimento do Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais, do Serviço Nacional de Assistência aos Municípios (SENAM), do Instituto Brasileiro de Assistência aos Municípios (IBAM) e da Associação Brasileira de Municípios (ABM), encarecendo-se aos referidos órgãos que lhe seja dada ampla divulgação entre os interessados, de maneira a permitir que o IBGE fique habilitado a fornecer ao Tribunal, no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 2.º os dados bastantes para a eventual revisão do cálculo dos coeficientes individuais.

D.O. de 19-4-67

pág. 4.539

RESOLUÇÃO

N.º 43, DE 4-7-1967 — T.C.U.

Aprova novos coeficientes de participação dos Municípios no produto da arrecadação dos impostos sobre "Rendas e Proventos" e "Produtos Industrializados", adotando outras providências.

Art. 1.º — São aprovados os índices de coeficientes individuais de participação dos Municípios no produto da arrecadação dos

impostos sobre "Rendas e Proventos" e "Produtos Industrializados" (Fundo de Participação dos Municípios), constantes das tabelas:

I — para distribuição aos Municípios que não constaram da relação anterior (Resolução número 42-67, artigo 2.º), a ser observada no período de janeiro a junho de 1967;

II — para distribuição aos Municípios em geral, instalados até 31 de julho de 1965, a ser cumprida no período de julho a dezembro de 1967.

Art. 2.º — O Banco do Brasil S.A., na entrega das quotas aos Municípios de que trata a Tabela I do artigo 1.º, utilizará a reserva existente até o limite necessário e incorporará o respectivo saldo apurado nas distribuições do segundo semestre, a partir do qual nenhuma retenção deverá ser feita a qualquer título.

Art. 3.º — Requisitar do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE — o fornecimento ao Tribunal de Contas:

I — no menor prazo possível e até 15 de agosto de 1967, relação de Municípios regularmente instalados depois de 1.º de julho de 1965 (a quando remontam seus dados até agora fornecidos), para os efeitos do § 1.º, *in fine*, do art. 91, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com indicação dos elementos nête especificados;

II — até 10 de novembro de 1967, relação atualizada dos dados populacionais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 92, da Lei n.º 5.172, citada.

Art. 4.º — Requisitar da Fundação Getúlio Vargas o fornecimento, até 10 de novembro de 1967, das estimativas, atualizadas, da renda *per capita*, relativa a cada Estado e ao Distrito Federal, para os fins previstos no art. 92 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

D.O. 7-7-1967

pág. 7.246

RESOLUÇÃO

N.º 47/67 — T. C. U.

Art. 1.º — Ao Tribunal de Contas da União compete, por força do disposto nos

artigos 94 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e 43 do Decreto-Lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, julgar as contas dos Governadores dos Estados, do Prefeito do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, no que concerne à aplicação das quotas creditadas em contas especiais, pelo Banco do Brasil S.A., na forma do artigo 93 da referida Lei n.º 5.172-66, a conta dos Fundos instituídos pelo artigo 26 da Constituição e referidos no artigo 86 da mesma Lei, nas quais serão observadas as presentes instruções.

Art. 2.º — Na utilização dos recursos provenientes dos Fundos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão em Despesas de Capital pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total recebido, o que será objeto de controle por parte do Tribunal (Constituição, art. 26, § 2.º, e Lei n.º 5.172, art. 94).

Art. 7.º — Deverão ser realizados, mediante cheques nominativos, os pagamentos efetuados pelos Governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, à conta das quotas creditadas pelo Banco do Brasil S.A. em suas agências. (Decreto-Lei n.º 200-67, artigo 74, e Lei n.º 5.172-66, art. 93, § 1.º)

Art. 8.º — As prestações de contas a que se referem estas instruções deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas da União até 30 de abril de cada ano.

Art. 9.º — As prestações de contas deverão conter os seguintes elementos:

- a) quadro demonstrativo das quotas mensalmente recebidas do Banco do Brasil S.A., com indicação das respectivas datas;
- b) quadro demonstrativo do plano de aplicação para cada exercício, observado o limite constitucional e legal relativo às Despesas de Capital;
- c) quadro demonstrativo, por dotações globais, segundo os seus fins, das despesas realizadas, separando-se as Despesas de Capital das Despesas Correntes;
- d) exemplar do órgão oficial e do da imprensa local em que haja sido publicada a relação de bens a que se referem os § § 1.º e 2.º do art. 2.º destas instruções;
- e) cópia autêntica da parte das contas que o Poder Executivo (Governador ou Prefeito) prestará, anualmente, ao Poder Legislativo (Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, art. 82), concernente à aplicação dos Fundos de Participação (Lei n.º 5.172-66, art. 94, item I, § 1.º);

- f) cópia autêntica do ato de aprovação, pelo Poder Legislativo, das contas a que se refere a alínea anterior (Lei n.º 5.172-66, art. 94, § 1.º, item II);
- g) extrato bancário que comprove a posição da conta especial em 31 de dezembro de cada ano;
- h) termo de conferência dos valores em Caixa a 31 de dezembro de cada ano, com destaque do saldo, porventura existente, dos recursos provenientes dos Fundos;
- i) orçamento geral do Estado, Distrito Federal ou Município e, bem assim, os balanços do exercício encerrado, como elementos de prova da observância das normas gerais de direito financeiro previstas em lei, no que forem aplicáveis (Lei n.º 5.172-66, art. 94, § 1.º); e
- j) cópia do expediente de encaminhamento das contas gerais dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios às Assembleias Legislativas, ao Senado Federal ou às Câmaras Municipais.

Art. 10 — Na falta de pronunciamento do órgão competente, dentro do prazo estipulado na legislação específica, sobre as contas gerais dos Governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, as prestações de contas deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas da União, integradas pelos demais elementos exigidos nestas instruções.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, a cópia autêntica da liberação do Poder Legislativo (alínea f do art. 9.º) será remetida ao Tribunal de Contas da União, logo que ocorra o pronunciamento daquele Poder.

Art. 11 — O Tribunal de Contas da União poderá determinar a suspensão do pagamento das quotas dos Fundos, nos casos de:

- a) falta de remessa, no prazo estipulado, da prestação de contas dos referidos Fundos, com os elementos mencionados no art. 9.º
- b) verificação de vícios nas comprovações apresentadas;
- c) falta de cumprimento ou cumprimento incorreto das disposições legais e regulamentares, que tenha sido apurado diretamente ou por diligência determinada à Delegação do Tribunal no Estado, ainda que apresentada a correspondente prestação de contas anual (Lei n.º 5.172-66, art. 94, § 2.º).

Parágrafo único — A sanção prevista neste artigo subsistirá até comprovação, a juízo do

Tribunal, de ter sido sanada a falta que determinou sua imposição (Lei n.º 5.172-66, artigo 94).

Art. 12 — O Tribunal de Contas da União, a seu critério, independentemente da sanção prevista no artigo anterior, representará às Assembleias Legislativas, ao Senado Federal ou às Câmaras Municipais, sobre omissão ou irregularidade apurada em prestação de contas da aplicação dos recursos dos Fundos e que configure qualquer dos casos de responsabilidade de Governador, Prefeito do Distrito Federal ou Prefeito Municipal como definidos nas disposições constitucionais, no Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou em outros dispositivos legais.

D.O. 29-8-67 — pág. 8966

RESOLUÇÃO

N.º 52-67 — T.C.U. (3)

Aprova os coeficientes de participação dos Estados, do Distrito Federal e Municípios no produto da arrecadação dos impostos sobre "Rendas e Proventos" e "Produtos Industrializados", adotando outras providências.

Art. 1.º — São aprovados os índices em anexo (Vol. 3), de coeficientes individuais para participação de cada Estado, do Distrito Federal, de cada Município das Capitais dos Estados e de cada um dos demais Municípios no produto da arrecadação do "Imposto sobre Rendas e Proventos" e "Imposto sobre Produtos Industrializados", a vigorarem no exercício de 1968.

Art. 2.º — O Banco do Brasil S.A., na distribuição das quotas às entidades beneficiadas, observará os percentuais de que trata o art. 86 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, na forma estabelecida pelos seus artigos 87, 88 e 91, com a modificação introduzida pelo art. 1.º do Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967 e, bem assim, o prazo previsto no § 1.º, *in fine*, do artigo 26 da Constituição e artigo 93 da citada Lei n.º 5.172-66.

Art. 3.º — A Fundação Getúlio Vargas encaminhará ao Tribunal de Contas da União, no mês de novembro de 1968 (até o dia 10), qualquer alteração das estimativas da renda *per capita*, a que se refere o artigo 88, parágrafo único, da Lei n.º 5.172/66, com vistas à fixação de coeficientes a vigorarem em 1969, indicando, ainda que não ocorra a hipótese, a renda correspondente ao Estado do Acre e ao Distrito Federal.

Art. 4.º — O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística remeterá ao Tribunal de Contas da União, a qualquer tempo, desde

que ocorra a hipótese, relação de Municípios que venham a se instalar ou que resultem de fusão de outras unidades, com os dados populacionais indispensáveis ao cumprimento do disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 91 da Lei n.º 5.172/66, e comunicará, no mês de novembro de 1968 (até o dia 10), qualquer modificação porventura apurada em relação às áreas territoriais dos Estados e do Distrito Federal.

D.O. 19-12-67 — pág. 2 774

V — REGULAMENTO DO I.P.I.

Foi o art. 13 do Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, que autorizou o Poder Executivo a expedir o regulamento do imposto sobre produtos industrializados. Esse decreto-lei teve o mérito de adequar o tributo aos princípios gerais da reforma.

O Decreto n.º 61.514, de 12-10-1967, que "Aprova o regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados" (D.O. de 20-10-1967. — Suplemento) foi elaborado por técnicos do Ministério da Fazenda que mantiveram contactos diretos com as entidades representativas dos produtores. Sugestões foram colhidas para que mais tarde não houvesse pontos de atrito entre o fisco e contribuintes.

Esse regulamento disciplinou o IPI nos aspectos da incidência, fato gerador, suspensão do imposto, classificação dos produtos, cálculo, isenções e matéria específica aos recursos. Em tabela anexa são discriminados todos os produtos tributáveis em capítulos, posições e incisos e respectivas alíquotas. Essas variam em função de sua essencialidade. São as seguintes isenções publicadas no regulamento:

DAS ISENÇÕES

Art. 10 — São isentos do imposto:

- I — os produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda;
- II — os produtos vendidos por estabelecimentos industriais e pelos que lhes são equiparados, diretamente a pessoa domiciliada no exterior em trânsito no País, mediante pagamento em cheque

(3) T.C.U. — A Ata n.º 12/68 — "Índices de coeficientes individuais para participação de cada Estado, do Distrito Federal, de cada Município das Capitais dos Estados e de cada um dos demais municípios no produto da arrecadação do "Imposto sobre Rendas e Proventos" e IPI, a vigorarem no exercício de 1968, nos termos da Resolução n.º 52, de 12-12-67, publicada no D.O. de 19-12-1967, às fls. 12.774. D.O. — I — 10-4-1968 — pág. 2.912.

- de viagem (*traveller's check*), na forma das instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda e observadas as resoluções do Banco Central do Brasil;
- III** — os produtos industrializados por instituições de educação ou de assistência social, quando se destinem, exclusivamente, a uso próprio ou a distribuição gratuita a seus educandos ou assistidos, atendidas as suas finalidades sociais;
- IV** — os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos federais, estaduais ou municipais, que não se destinem a comércio;
- V** — as amostras de produtos de diminuto ou nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária a dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido;
- VI** — as amostras de tecidos de qualquer largura, até 0,45m de comprimento, para os de algodão estampado, e 0,30m, para as demais, desde que contêmham, em qualquer caso, impressa ou a carimbo, a indicação "Sem Valor Comercial", dispensadas desta exigência as amostras cujo comprimento não exceda de 0,25m e 0,15m, respectivamente;
- VII** — os pés isolados de calçados, conduzidos por viajante de estabelecimento industrial, desde que tenham gravada, no solado, a declaração "Amostra para Viajante";
- VIII** — as obras de escultura, vendidas por seus autores;
- IX** — os trilhos e dormentes, para estrada de ferro;
- X** — as rodas e partes, eixos montados ou não, cilindros e sapatas para freios, engates e dispositivos de choque e tração, destinados a emprego exclusivo e específico em locomotivas, ténêderes, vagões ou carros para estrada de ferro;
- XI** — o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros e músicas, adquirido por empresas jornalísticas, editôras ou impressoras, no mercado interno, diretamente de fabricante ou dos estabelecimentos referidos no inciso II do § 1.º do art. 3.º;
- XII** — os jacás e cestos rústicos;
- XIII** — os caixões funerários;
- XIV** — os produtos de origem mineral, inclusive os que tenham sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, por processos químicos, desde que sujeitos ao imposto único;
- XV** — as preparações que constituam típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, assim declarados pelo Departamento de Rendas Internas, ouvido o órgão técnico do Ministério da Agricultura;
- XVI** — o guaraná em bastões ou em pó;
- XVII** — os veículos sem mecanismo de propulsão, destinados ao transporte de doentes;
- XVIII** — os artefatos de madeira bruta, simplesmente desbastada ou serrada;
- XIX** — as películas cinematográficas sensibilizadas, não impressionadas, que se destinem à produção ou reprodução de filmes, por laboratórios ou outras empresas nacionais que exerçam essa atividade, desde que sejam importadas pelas referidas entidades ou por estas adquiridas, diretamente, a fabricante nacional;
- XX** — os defensivos da posição 38.11 da tabela, vendidos a granel ou destinados, especificamente, a emprego agropecuário;
- XXI** — as telhas e tijolos cozidos e não prensados, de barro bruto, apenas umedecido e amassado;
- XXII** — as painelas e outros artefatos semelhantes de uso doméstico, de fabricação rústica, de pedra ou barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal;
- XXIII** — as rédeas de dormir;
- XXIV** — os chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros;
- XXV** — os chapéus de palha ou fibra, de produção nacional, sem carneira, fôrro ou guarnição;

- XXVI** — os calçados de ponto de malha de qualquer espécie, para recém-nascidos;
- XXVII** — o queijo tipo Minas;
- XXVIII** — o macarrão, o talharim, o espaguete e outras massas similares;
- XXIX** — a água oxigenada, para emprego como antisséptico e desinfetante, o soro antiofídico e as vacinas;
- XXX** — os medicamentos destinados ao combate à verminose, malária, esquistossomose, paralisia infantil e outras endemias de maior gravidade no País, e os inseticidas e germicidas necessários à respectiva profilaxia, assim declarados pelo Departamento de Rendas Internas, ouvido o órgão técnico do Ministério da Saúde;
- XXXI** — os aparelhos de ortopedia e prótese, de qualquer matéria ou tipo, destinados a reparação de partes do corpo humano;
- XXXII** — as casas e edificações pré-fabricadas e seus componentes, quando se destinem a montagem, sejam constituídos de painéis de parede, de piso e cobertura, estacas, baldrames, pilares e vigas, e façam parte integrante de unidade fornecida, diretamente, pela indústria de pré-fabricação, desde que os materiais empregados, na industrialização desses componentes, tenham sido regularmente tributados, quando fôr o caso (Lei n.º 4.864, de 1965);
- XXXIII** — os latices vegetais concentrados por qualquer processo, bem como as borrachas vegetais sólidas em bruto, pertencentes aos gêneros e espécies enumerados no art. 4.º da Lei número 5.227, de 18 de janeiro de 1967, apresentados sob a forma de peias, bolas, blocos, pães, fitas, fôlhas, lâminas, mantas, chapas, tiras, lençóis, grânulos ou qualquer outra, crepada ou não, em estado de matéria-prima industrial, quer sejam de origem nacional ou estrangeira (Decreto-lei n.º 164, de 1967);
- XXXIV** — o material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendido à União;
- XXXV** — as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, vendidas à União;
- XXXVI** — os produtos adquiridos por entidades educacionais e hospitalares de finalidade filantrópica, exclusivamente para uso próprio, assim entendidos os diretamente relacionados com os objetivos sociais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos (Lei n.º 5.172, de 1966);
- XXXVII** — as máquinas, aparelhos, equipamentos e materiais destinados a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, quando adquiridos pelas empresas concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica, salvo quando a produzirem para o seu próprio consumo;
- XXXVIII** — as matérias-primas para a indústria petroquímica (Decreto-lei n.º 61, de 1966);
- XXXIX** — as embarcações que tenham até uma ou mais de cem toneladas brutas de registro, excetuadas as de finalidade esportiva ou recreativa (Lei número 4.986, de 1966);
- XL** — os barcos de pesca produzidos ou adquiridos por colônias e cooperativas de pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;
- XLI** — os navios e outras embarcações, reconstruídos, adaptados ou reparados por qualquer empresa de construção e reparos navais, bem como os construídos pelas empresas existentes, em 28 de fevereiro de 1967, cujas instalações tenham sido implantadas por meio de projetos aprovados pelo extinto Grupo Executivo da Indústria de Construção Naval (Decreto-lei n.º 244, de 1967);
- XLII** — o automóvel adquirido, diretamente, a fabricante nacional, pelas missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, ou seus integrantes, bem como pelas representações internacionais ou regionais de que o Brasil seja membro, e seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, de nacionalidade estrangeira,

que exerçam funções de caráter permanente, quando a aquisição se fizer em substituição da faculdade de importar o produto com idêntico favor (Decreto-lei n.º 37, de 1966);

XLIII — os produtos adquiridos, diretamente, a fabricante nacional, quando, comprovadamente, seu pagamento fôr feito em moeda nacional resultante da conversão de divisas provenientes de financiamento, a longo prazo, de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras (Lei n.º 4.663, de 1965);

XLIV — os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, destinados a seu consumo interno ou a comercialização em qualquer ponto do território nacional (Decreto-lei n.º 288, de 1967);

XLV — os produtos remetidos por estabelecimento industrial à Zona Franca de Manaus, que se destinem a consumo ou industrialização nos limites de seu território, ou a exportação para o estrangeiro (Decreto-lei número 288, de 1967).

Art. 11 — São, também, isentos do imposto os produtos importados e despachados com isenção do imposto de importação, nos mesmos termos, limites e condições previstas na legislação aduaneira.

Art. 12 — A isenção referida no inciso XXXVI do art. 10 será declarada pelo órgão regional do Departamento de Rendas Internas, a requerimento da entidade, desde que esta atenda às seguintes condições:

I — tenha personalidade jurídica e esteja regularmente registrada;

II — aplique, integralmente, no País, as suas rendas e demais recursos, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, e não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

III — mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV — tenha, como finalidade precípua, a assistência educacional,

médico-hospitalar e social, conforme o caso, a pessoas pobres, mediante prestação de serviços, inteiramente gratuitos, a mais de 50% (cinquenta por cento) de seus educandos ou assistidos, ou a aplicação, nesses serviços, de idêntica percentagem do total de suas receitas anuais.

§ 1.º — No mês de abril de cada ano, as instituições farão prova junto à Inspeção Fiscal, com jurisdição sobre seu domicílio, relativamente ao ano civil anterior, de que continuam satisfazendo as condições previstas nos incisos II, III e IV, reputando-se inexistente a isenção, a partir do mês subsequente, se e enquanto não fôr cumprida esta obrigação ou se a prova não fôr considerada satisfatória pela referida repartição.

§ 2.º — No caso do inciso XXXVI do art. 10, entender-se-á a isenção, exclusivamente, para os produtos adquiridos pelas entidades beneficiárias, para emprêgo nos objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3.º — O Departamento de Rendas Internas baixará, se necessário, instruções complementares sobre a execução do disposto neste artigo.

Art. 13 — As isenções referidas nos incisos XLII e XLIII do art. 10 serão declaradas pelo órgão regional do Departamento de Rendas Internas, a requerimento do interessado, que fará prova de satisfazer as exigências a que está condicionado o benefício fiscal.

Art. 14 — Para os efeitos do disposto no inciso XLIV, do art. 10, somente se consideram produzidos, na Zona Franca de Manaus, os artigos resultantes da operação prevista no inciso I, do § 2.º, do art. 1.º

Art. 15 — O Departamento de Rendas Internas poderá exigir cautelas especiais, em relação aos produtos destinados à Zona Franca de Manaus ou dela saídos com isenção do imposto.

Art. 16 — Salvo disposição expressa de lei, as isenções do imposto se referem ao produto e, não ao contribuinte ou adquirente.

§ 1.º — Se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este fôr dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e multa, como se a isenção não existisse.

§ 2.º — Exceto no caso de comprovado intuito de fraude, se a mudança de destina-

ção, referida no parágrafo anterior, se der após um ano da ocorrência do fato gerador que obrigaria, se inexistisse a isenção ao pagamento do imposto, poderá o tributo ser recolhido, sem multa antes do fato modificador da destinação, não sendo devido se da ocorrência do fato gerador à da mudança de destinação, tiverem decorrido mais de três anos.

§ 3.º — É facultado ao fabricante de produto isento renunciar à isenção, caso em que ficará sujeito a todas as obrigações e sanções previstas neste Regulamento, relativas a produto tributado.

ISENÇÕES DO IPI APÓS SEU REGULAMENTO

(DECRETO N.º 61.514/67)

LEI N.º 5.354,
DE 9-11-1967

"Isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, material importado pela Sociedade Telefônica de Franca Ltda. e destinado à ampliação de uma central telefônica sistema A.G.F."

Art. 1.º — É concedida isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, para o material importado pela Sociedade Telefônica de Franca Ltda., sediada em Franca, Estado de São Paulo, ao amparo da Guia de Importação DG-67/10.465 e anexo e do Aditivo DG-67/3.223 da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., respectivamente, de 6 e 20 de abril do corrente ano e destinado à ampliação de 1.500 linhas de uma central telefônica, sistema A.G.F.

Art. 2.º — Os favores fiscais previstos nesta Lei não abrangem os materiais com similar nacional.

(D.O. 13-11-67 pág. 11.423)

LEI N.º 5.384,
DE 14-2-1968

"Concede estímulos à indústria de artefatos têxteis e dá outras providências"

Art. 1.º — É concedida, até 1972, inclusive, isenção do imposto de importação e taxa de despacho aduaneiro e do imposto sobre produtos industrializados para importação de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, sem similar nacional, destinados, especificamente, à indústria de artefatos têxteis de capitais predominantemente nacionais.

Parágrafo único — A isenção referida neste artigo será concedida, de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio, exclusivamente às empresas cujos projetos industriais tenham sido aprovados pelo Grupo Executivo da Indústria de Fiação e Tecelagem (GEITEX).

Art. 2.º — Esta lei abrange os bens desembaraçados nas Alfândegas mediante termo de responsabilidade, na forma do art. 42 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

(D.O. — 19-2-1968 — pág. 1545)

LEI N.º 5.401
DE 25-3-1968

"Isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados equipamentos destinados à implantação da rede de telecomunicações no Estado do Paraná, e importados pela Companhia de Telecomunicações do Paraná — TELEPAR"

Art. 1.º — É concedida isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados ao material importado pela Companhia de Telecomunicações do Paraná — TELEPAR, na conformidade da Licença de Importação da Carteira de Comércio Exterior n.º DG 67-173 — 1.001, de 2 de março de 1967, destinado à implantação da Rede de Telecomunicações do Estado do Paraná.

Art. 2.º — Os favores fiscais de que trata a presente Lei não abrangem os materiais com similar nacional, ressalvadas as exceções previstas no item II, letra "a", do art. 17 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

(D.O. — 26-3-1968 — pág. 2.425)

LEI N.º 5.415
DE 10-4-1968

"Concede estímulos fiscais às indústrias de celulose, de pasta mecânica e de papel em geral e dá outras providências"

Art. 1.º — É concedida, pelo prazo de 4 (quatro) anos, isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados para a importação de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados especificamente às indústrias de fabricação de celulose, de pasta mecânica e de papel em geral, inclusive cartolina, cartão e papelão.

§ 1.º — As isenções previstas nesta Lei não se aplicam aos bens com similar nacional, nos termos da legislação específica.

Art. 2.º — A isenção referida no art. 1.º será concedida às empresas cujos projetos industriais tenham sido aprovados pelo Grupo Executivo das Indústrias do Papel e das Artes Gráficas (GEIPAG) da Comissão de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio, de acordo com os critérios que forem estabelecidos pela referida Comissão.

(D.O. — 10-4-1968 — pág. 2.891)

LEI N.º 5.418
DE 15-4-1968

"Concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos importados pela Companhia Estadual de Telefones da Guanabara — CETEL"

Art. 1.º — É concedida isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para os equipamentos constantes da Guia de Importação n.º DG-633.477, de 30 de janeiro de 1967, e Licença de Importação n.º DG-67-8.310 — 8.090, de 18 de dezembro de 1967, emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., importados pela Companhia Estadual de Telefones da Guanabara — CETEL.

Art. 2.º — A isenção concedida não abrange o material com similar nacional.

(D.O. — 16-4-1968 — pág. 2.977)

(RET D.O. — 26-4-1968 pág. 3.377)

... Guia de Importação n.º DG-633.477, de ... retificado para ... Guia de Importação n.º DG-67/3477, de...

LEI N.º 5.424,
DE 27-4-1968

"Concede, pelo prazo de um ano, isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, para material destinado à fabricação, no país, de centrais telefônicas automáticas"

Art. 1.º — É concedida, pelo prazo de um ano, isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, para equipamento, máquinas, peças complementares, sobressalentes e acessórios, ferramentas, material especializado e específico, sem similar nacional registrado, importados por empresas

industriais instaladas no Brasil, e destinados à fabricação, no País, de centrais telefônicas automáticas.

Art. 2.º — A isenção concedida abrange igualmente os bens descritos no art. 1.º desta Lei já importados pelas empresas e despachados nas repartições aduaneiras mediante assinatura do respectivo termo de responsabilidade, desde que o ônus dos tributos não tenha sido nem venha a ser transferido pelo importador ao primeiro adquirente.

(D.O. — 29-4-1968 — pág. 3.425)

LEI N.º 5.444,
DE 30-5-1968

"Dispõe sobre a redução e isenção de impostos na exportação e na importação"

Art. 1.º — São concedidos, às indústrias fabricantes e exportadores de produtos manufaturados, estímulos fiscais sobre suas vendas de manufaturas para o exterior, sob a forma de crédito tributário calculado sobre o valor FOB das mesmas em moeda nacional, e a ser deduzido do valor do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre suas vendas no mercado interno.

§ 1.º — Os fabricantes de manufaturas, beneficiados na forma deste artigo, ficam autorizados a deduzir, em sua conta corrente tributária de imposto sobre produtos industrializados, importância correspondente a 50% desse tributo, calculado, como se devido fosse, sobre o valor de suas vendas de produtos manufaturados para o exterior, e até o limite máximo de 10% sobre as mesmas.

§ 2.º — O crédito a que se refere o parágrafo anterior poderá alcançar até 100% do imposto, calculado como se devido fosse, e terá elevado seu limite máximo para 20%, quando o valor das exportações de produtos manufaturados da empresa exceder o do exercício financeiro imediatamente anterior, calculando-se o benefício sobre as parcelas de exportação excedentes.

§ 3.º — ... VETADO...

Art. 2.º — O benefício de que trata o artigo 1.º aplica-se, igualmente, ao fabricante de produtos manufaturados cuja exportação seja realizada por intermédio de firmas especializadas em exportação, cooperativas, associações ou consórcios de exportadores, devidamente registrados na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX).

Art. 3.º — O Poder Executivo, mediante decreto que regulamente a presente lei, relacionará os produtos cuja exportação deva ser

incentivada com a aplicação dos benefícios de que trata o artigo 1.º, podendo limitar prazos para a aplicação dos mesmos e fixar níveis diferenciais de estímulo, dentro dos limites desta lei e tendo em vista a política nacional de exportação.

Art. 4.º — O artigo 10 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, acrescido de três parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 — Aos produtos isentos do imposto de importação, na forma prevista neste capítulo, poderá ser concedida isenção ou redução de imposto sobre produtos industrializados, nos termos, limites e condições previstos neste artigo e em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 1.º — As importações destinadas à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como às Autarquias e demais entidades de direito público interno, ficam também sujeitas às normas previstas neste artigo.

§ 2.º — O Poder Executivo, em relação a empresas produtoras de bens industriais, poderá condicionar a isenção ou redução a exportações compensatórias.

§ 3.º — As disposições deste artigo aplicam-se aos casos previstos em leis específicas que autorizam a isenção do imposto sobre produtos industrializados nas importações de equipamento para setores de produção determinados, dependendo de lei prévia a ampliação de período e das condições e espécies das isenções”

Art. 5.º — É concedida isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, para os aparelhos especiais destinados à adaptação de veículos com a finalidade de permitir sua utilização por paraplégicos ou pessoas portadoras de defeitos físicos que as impossibilitem de utilizar veículos comuns.

Parágrafo único — A importação dos aparelhos de que trata este artigo somente se beneficiará com a isenção quando se constituir de material sem similar nacional, importado diretamente pelo interessado ou pelas empresas nacionais fabricantes de veículos automóveis, para utilização nos limites deste artigo.

(D.O. — 4-6-1968 — pág. 4.521)

LEI N.º 5.447

DE 4-6-1968

“Concede isenção dos impostos sobre produtos industrializados e de importação para dois helicópteros e três aviões, seus equipamentos adicionais e complementos, destinados a empresas que exploram serviços aerofotogramétricos”.

Art. 1.º — É concedida isenção dos impostos sobre produtos industrializados e de importação para 2 (dois) aviões “Beechcraft” seus equipamentos adicionais e complementos; 2 (dois) helicópteros “Hughes”, cobertos, respectivamente, pela licença de importação DG-66-107-554 e pelas guias de importação n.ºs 66-10.625 e 66-10.626, importados por “Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul S.A.”; e para 1 (um) avião “Cessna”, modelo executivo Skynight, seus equipamentos adicionais e complementos, cobertos pela guia de importação n.º 18-67-26565, importado por “Vasp — Aerofotogrametria S.A.”, todos destinados à atividade aerofotogramétrica.

(D.O. — 5-6-1968 — pág. 4.577)

LEI N.º 5.460,

DE 25-6-1968

“Dispõe sobre a isenção estabelecida pelo Decreto-lei n.º 332, de 12 de outubro de 1967”

Art. 1.º — Prevalecerá até 31 de dezembro de 1969 a isenção estabelecida no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 332, de 12 de outubro de 1967.

Art. 2.º — Não será promovida a cobrança do imposto devido, correspondente aos produtos beneficiados pela isenção do Decreto-lei n.º 332, de 12 de outubro de 1967, no período de 30 de abril de 1968 até a data da entrada em vigor da presente Lei.

(D.O. — 26-6-1968 — pág. 5.225)

LEI N.º 5.484

DE 21-8-1968

“Isenta do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados material doado à Igreja Metodista Central de Belo Horizonte, Minas Gerais”

Art. 1.º — É concedida a isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados para a importação de uma máquina de escrever música; um duplicador Multilith, com acessórios; máquina elétrica de escrever IBM; conjunto portátil

"intercon"; caixa de som para órgão elétrico; projetor "slides"; toca-discos; amplificador de som com dois altofalantes, 3 (três) microfones e 2 (dois) gravadores de som; e remédios doados pelo Board of Missions of the Methodist Church, à Igreja Metodista Central de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para uso exclusivo da referida Igreja, proibida a troca ou venda.

(D.O. 23-8-1968 — pág. 7.505)

(RET. D.O. — 27-8-1968 — pág. 7.617)

LEI N.º 5.485

de 26-8-1968

"Concede isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, bem como dos emolumentos consulares incidentes sobre um piano a ser importado pelo pianista brasileiro Nelson Freire"

Art. 1.º — É concedida isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados bem como dos emolumentos consulares para um piano Stenuay Sone, modelo B-211 n.º 400.190, oferecido ao pianista brasileiro Nelson Freire pela Marquesa de Cadaval a título gratuito, conforme documento firmado em Sintra, Portugal, a 2 de maio de 1967 e reconhecido na conta 147 do respectivo Cartório.

(D.O. — 27-8-1968 — pág. 7.617)

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO IMPÓSTO DE CONSUMO

DECRETO-LEI N.º 301

DE 24-2-1938

"Aprova o Regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo"

D.O. — 4-3-1938 — pág. 4.001

Ret D.O. — 14-3-1938 — Suplemento

DECRETO-LEI N.º 365,

DE 5-4-1938

"Aprova as alterações e correções feitas no novo regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo a que se refere o Decreto-Lei n.º 301".

D.O. — 11-4-1938 — pág. 6.884

Ret D.O. — 22.6.1938 — pág. 12.430 (no Decreto-Lei n.º 502//1938)

DECRETO-LEI N.º 502

DE 16-6-1938

"Aprova as retificações feitas no Decreto-Lei n.º 365, de 5-4-1938."

D.O. — 22-6-1938 — pág. 12.430

Ret D.O. — 29-7-38 — pág. 15.073

DECRETO-LEI N.º 739

DE 24-8-1938

"Aprova o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo"

D.O. — 27-9-1938 — pág. 19.345

Ret D.O. — 24-11-1938 — pág. 24.439

DECRETO-LEI N.º 828

DE 1-11-1938

"Aprova as retificações feitas no regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo a que se refere o Decreto-Lei n.º 739, de 24-8-1938"

D.O. — 4-11-1938 — pág. 22.087

DECRETO-LEI N.º 887

DE 24-11-1938

"Aprova alterações feitas no regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, a que se refere o Decreto-Lei n.º 739, de 1938"

D.O. — 26-11-1938 — pág. 23.722

DECRETO-LEI N.º 934

DE 8-12-1938

"Aprova alterações feitas no regulamento em vigor para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo"

D.O. — 10-12-1938 — pág. 24.939

DECRETO-LEI N.º 1.867

DE 13-12-1939

"Altera o art. 4.º, § 16 do regulamento em vigor para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo"

D.O. — 15-12-1939 — pág. 28.571

DECRETO-LEI N.º 2.347

DE 27-6-1940

"Modifica o disposto no art. 112, § 10, letra "e" do regulamento do imposto de consumo"

D.O. — 29-6-1940 — pág. 12.415

DECRETO-LEI N.º 2.580

DE 13-9-1940

"Aprova alterações feitas no regulamento em vigor para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo"

D.O. — 16-9-1940 — pág. 17.701

DECRETO-LEI N.º 2.662

DE 3-10-1940

"Fixa o prazo para vigência do Decreto-Lei n.º 2.580, de 13 de setembro de 1940"

D.O. — 5.10.1940 — pág. 19.032

DECRETO-LEI N.º 2.663

DE 3-10-1940

"Dá nova redação ao art. 6.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 2.609, de 20.9.1940"

D.O. — 5.10.1940

DECRETO-LEI N.º 2.687

DE 23-10-1940

"Prorroga o prazo fixado para vigência do Decreto-Lei n.º 2.580, de 13-9-1940"

D.O. — 24-10-1940 — pág. 20.025

DECRETO-LEI N.º 2.796

DE 21-11-1940

"Prorroga por mais 30 dias o prazo para que entre em vigor o Decreto-Lei n.º 2.580, de 13-9-1940"

D.O. — 23-11-1940 — pág. 21.933

DECRETO-LEI N.º 2.818

DE 2-12-1940

"Altera o art. 4.º, § 1.º, alínea I, do regulamento atual para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo"

D.O. — 4-12-1940 — pág. 22.528

DECRETO-LEI N.º 2.898

DE 23-12-1940

"Altera o regulamento expedido com o Decreto-Lei n.º 739, de 24-9-1938, no que diz respeito à isenção do imposto de consumo sobre as mercadorias de produção nacional exportadas para o estrangeiro"

D.O. — 31-12-1940 — pág. 23.935

Ret D.O. — 13-1-1940

Revogada alínea III, § 2.º, art. 1.º pelo Decreto-Lei n.º 3.687, de 3-10-1941 (D.O. — 6-10-1941)

DECRETO-LEI N.º 3.013

DE 1-2-1941

"Aprova alterações feitas no regulamento em vigor para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo"

D.O. — 4-2-1941 — pág. 2.127

DECRETO-LEI N.º 3.014

DE 1-2-1941

"Corrige, altera e modifica dispositivos do regulamento em vigor do imposto de consumo"

D.O. — 4-2-1941 — pág. 2.127

DECRETO-LEI N.º 3.041

DE 11-2-1941

"Prorroga o prazo para a vigência do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 3.013, de 1-2-41, na parte que se refere aos cigarros e cigarrilhas nacionais."

D.O. 12-2-41 — pág. 2.770

DECRETO-LEI N.º 3.178

DE 8-4-1941

"Aprova alterações feitas no regulamento do imposto de consumo"

D.O. — 10-4-1941 — pág. 7.197

DECRETO-LEI N.º 3.687

DE 3-10-1941

"Regula a isenção do imposto de consumo sobre mercadorias de produção nacional exportadas para o estrangeiro, e dá outras providências"

D.O. — 6-10-1941

DECRETO-LEI N.º 3.729

DE 17-10-1941

"Dá nova redação ao art. 84, do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei número 739, de 24-9-1938"

D.O. — 20-10-1941

DECRETO-LEI N.º 3.862

DE 22-11-1941

"Amplia o nôvo texto do art. 84, do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 739, de 24-9-1938"

D.O. — 25-11-1941 — pág. 22.127

DECRETO-LEI N.º 4.038

DE 19-1-1942

"Dá interpretação ao art. 4.º, § 13, alínea XIV incisos 1.º, letra "e" e 2.º, letra "e" do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 739, de 24-9-1938"

D.O. — 21-1-1942 — pág. 1.034

DECRETO-LEI N.º 4.045

DE 22-1-1942

"Modifica a redação do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 3 687, de 3-10-1941"

D.O. — 24-1-1942

DECRETO-LEI N.º 4.698

DE 17-9-1942

"Eleva prazos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 739, de 24-9-1938, modificado pelo Decreto-Lei n.º 2.898, de 28 de dezembro de 1940, para prova de exportação de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo"

D.O. — 19-9-1942

DECRETO-LEI N.º 5.210

DE 20-1-1943

"Dispõe sobre registro do imposto de consumo"

D.O. — 22-1-1943

DECRETO-LEI N.º 5.729

DE 5-8-1943

"Altera o art. 4.º, § 26, do regulamento expedido com o Decreto-Lei n.º 739, de 24-9-1938, para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo"

D.O. — 7-8-1943

DECRETO-LEI N.º 6.448

DE 28-4-1944

"Dá nova redação ao art. 226, do Decreto-Lei n.º 739, de 24-9-1938"

D.O. — 2-5-1944

DECRETO-LEI N.º 6.785

DE 11-8-1944

(art. 1.º)

"Cria os recursos para o Fundo Nacional do Ensino Primário e dá outras providências"

D.O. — 16-8-1944

DECRETO-LEI N.º 7.219-A

DE 30-12-1944

"Dispõe sobre o imposto de consumo"

D.O. — 5-1-1945 — pág. 177

Prorrogado o prazo para a execução, pelo Decreto-Lei n.º 7.277, de 29-1-1945 (D.O. — 31-1-1945 — pág. 1.713 — revogada pelo Decreto-Lei n.º 7.404, de 22-3-1945 — D.O. — 26-3-1945 — pág. 5.281.)

DECRETO-LEI N.º 7.277

DE 29-1-1945

"Prorroga por 60 dias o prazo para execução do Decreto-Lei n.º 7.219-A, de 30-12-1944"

(Com exceção do capítulo III, que continua em vigor)

D.O. — 31-1-1945

DECRETO-LEI N.º 7.404

DE 22-3-1945

"Dispõe sobre o imposto de consumo e dá outras providências"

D.O. — 26-3-1945

Alterado pela Lei n.º 4.153, de 28-11-1962

— D.O. — 30-11-1962 — pág. 12.333

DECRETO-LEI N.º 9.078

DE 19-3-1946

"Dá nova redação à letra "b" das isenções constantes da alínea I, tabela A, do Decreto-Lei n.º 7.404"

D.O. — 21-3-1946 — pág. 4.401

DECRETO-LEI N.º 9.148

DE 8-4-1946

"Dispõe sobre registro do imposto de consumo"

D.O. — 10-4-1946

DECRETO-LEI N.º 9.178

DE 15-4-1946

"Modifica dispositivos da alínea XIX, tabela C, do Decreto-Lei n.º 7.404, de 22-3-1945"

D.O. — 16-4-1946 — pág. 5.497

DECRETO-LEI N.º 9.276

DE 23-5-1946

"Modifica a lei do imposto de consumo"

D.O. — 25-5-1946 — pág. 7.743

DECRETO-LEI N.º 9.719

DE 8-9-1946

"Dispõe sobre a inspeção e fiscalização do imposto de consumo"

D.O. — 6-9-1946

LEI N.º 494

DE 26-11-1948

"Altera a Lei do imposto de consumo"

D.O. — 26-11-1948

DECRETO N.º 26.149

DE 5-1-1949

"Dá nova publicação ao Decreto-Lei n.º 7.404, de 22-3-1945, consolidando as alterações posteriores, e regulamenta a execução das isenções de que trata o art. 13 da Lei n.º 494, de 26-11-1948"

D.O. — 8-1-1949 — Suplemento

DECRETO N.º 30.112

DE 29-10-1951

"Dá cumprimento ao art. 1.º do Decreto-Lei n.º 8.631, de 1946"

D.O. — 31-10-1951

LEI N.º 1.748

DE 28-11-1952

"Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo"

D.O. — 28-11-1952

LEI N.º 2.239

DE 22-6-1954

"Altera o item I da letra "a" do artigo 3.º da Lei n.º 494, de 26-11-1948"

D.O. — 30-6-1954

LEI N.º 2.308

DE 31-8-1954

"Institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o imposto único sobre energia elétrica, altera a legislação do imposto de consumo, e dá outras providências"

D.O. — 4-9-1954

LEI N.º 2.644

DE 16-11-1955

"Modifica dispositivos da Lei n.º 1.748, de 1952, e do Decreto n.º 26.149, de 1949, que modificou a Consolidação das Leis do Imposto de Consumo"

D.O. — 17-11-1955

LEI N.º 2.653

DE 24-11-1955

"Institui adicional e altera disposições da legislação do imposto de consumo, e dá outras providências"

D.O. — 28-11-1955

DECRETO N.º 38.492

DE 31-12-1955

"Dá novo regulamento às isenções concedidas pela Lei n.º 494, de 1948, alterada pela de n.º 2.653, de 1955"

D.O. — 4-1-1956

LEI N.º 2.928

DE 23-10-1956

"Altera legislação do imposto de consumo"

D.O. — 26-10-1956 — pág. 20.449

LEI N.º 2.974

DE 26-11-1956

"Altera disposições do Decreto número 26.149, de 5-1-1949, (Consolidação das Leis do imposto de consumo), e dá outras providências"

D.O. — 26-11-1956

DECRETO N.º 43.711

DE 17-5-1958

"Consolida as alterações legais e regulamentares de que trata o Decreto-Lei n.º 7.404, de 22-3-1945, e suas posteriores alterações"

D.O. — 4-7-1958 — pág. 15.081 — Suplemento

LEI N.º 3.520

DE 30-12-1958

"Altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências (há vetos)"

D.O. — 30-12-1958 — pág. 27.496

Ret — 22-6-1959

DECRETO N.º 45.422

DE 12-2-1959

"Consolida e regulamenta as disposições legais de que tratam o Decreto-Lei n.º 7.404, de 1945 e suas alterações posteriores"

D.O. — 12-2-1959 — Suplemento

Ret D.O. — 23-2-1959

DECRETO N.º 47.449

DE 18-12-1959

"Altera a redação do art. 255 do Decreto n.º 45.422, de 1959"

D.O. — 21-12-1959

DECRETO N.º 47.450

DE 18-12-1959

"Altera o regulamento do imposto de consumo, aprovado pelo Decreto número 45.422, de 12-2-1959"

D.O. — 23-12-1959

DECRETO N.º 51.103

DE 1-8-1961

"Dá nova redação ao artigo 36 do Decreto n.º 45.422, de 12-2-1959"

D.O. — 1-8-1961

DECRETO N.º 708

DE 15-3-1962

"Autoriza o Ministério da Fazenda a substituir, no pagamento do imposto de consumo, o regime de selagem direta pelo de recolhimento por guia, dos produtos constantes do inciso 3, da alínea XXVIII, da Tabela B, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e a adotar as cautelas fiscais necessárias"

D.O. — 16-3-1962

LEI N.º 4.153

DE 28-11-1962

"Altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências"

D.O. — 30-11-1962

Ret D.O. — 6-2-1963

DECRETO N.º 2.100

DE 21-1-1963

"Dispõe sobre a distribuição da cota do imposto de consumo de que trata o § 4.º do art. 15 da Constituição Federal"

D.O. — 22-1-1963

LEI N.º 4.388

DE 28-8-1964

"Modifica a legislação dos impostos de consumo e do selo e dá outras providências"

D.O. — 31-8-1964

Ret D.O. — 4, 9 e 24 de setembro e 7 de dezembro de 1964

LEI N.º 4.481

DE 14-11-1964

"Altera disposições das Leis nos 4.357, de 16-7-1964 e 4.388, de 28-8-1964 (há veto)"

D.O. — 17-11-1964 — pág. 10.395

Ret D.O. — 1-12-1964 — pág. 10.921

LEI N.º 4.502

DE 30-11-1964

"Dispõe sobre o imposto de consumo e reorganiza a Diretoria das Rendas Internas (há veto)"

D.O. — 30-11-1964 — Suplemento — pág. 1

Ret. D.O. — 20-1-1965 — pág. 681

Ret D.O. — 23-3-1965 — pág. 2.969

LEI N.º 4.728

DE 14-7-1965

(art. 70)

"Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento (há veto)"

D.O. — 16-7-1965 — pág. 6.697

DECRETO N.º 56.791

DE 26-8-1965

"Aprova o Regulamento do imposto de consumo"

D.O. — 6-9-1965 — Suplemento — pág. 1

LEI N.º 4.863

DE 29-11-1965

"Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários e dá outras providências"

D.O. — 30-11-1965 — Suplemento

Ret D.O. — 10-12-1965

LEI N.º 5.094

DE 30-8-1966

"Acrescenta os incisos XXV e XXVI ao art. 7.º da Lei n.º 4.502, de 30-11-1964 (Lei do imposto de consumo)"

D.O. — 31-8-1966 — pág. 10.013

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
DO IPI

DECRETO-LEI N.º 34

DE 18-11-1966

"Dispõe sobre nova denominação do imposto de consumo, altera a Lei número 4.502, de 30-11-1964, extingue diversas taxas e dá outras providências"

D.O. — 18-11-1966 — pág. 13.345

DECRETO-LEI N.º 104

DE 13-1-1967

"Altera a legislação do imposto sobre produtos industrializados e dá outras providências"

D.O. — 16-1-1967 — pág. 617

DECRETO-LEI N.º 116-A

DE 27-1-1967

"Altera alíquotas do imposto sobre produtos industrializados"

D.O. — 3-2-1967 — pág. 1.497

DECRETO N.º 60.467

DE 14-3-1967

"Dispõe sobre a adoção de nota-fiscal para os casos que menciona e dá outras providências"

D.O. — 5-4-1967 — pág. 3.970

DECRETO-LEI N.º 326

DE 8-5-1967

"Dispõe sobre o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e

dá outras providências"

D.O. — 8-5-1967 — pág. 1

Rep D.O. — 17-5-1967 — pág. 1

DECRETO-LEGISLATIVO

N.º 28/1967

"Aprova o texto do Decreto-Lei número 326/67 que dispõe sobre o recolhimento do IPI e dá outras providências"

D.O. — 30-6-1967 — pág. 6.952

LEI N.º 5.325

DE 2-10-1967

"Institui a duplicata fiscal"

D.O. — 4-10-1967 — pág. 10.047

DECRETO-LEI N.º 332

DE 12-10-1967

"Dispõe sobre estímulos ao aumento de produtividade dos artigos que especifica"

D.O. — 13-10-1967 — pág. 10.384

DECRETO N.º 61 514

DE 12-10-1967

"Aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados"

D.O. — 20-10-1967 — pág. 1 — Suplemento

DECRETO-LEGISLATIVO

N.º 44/67

"Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 332, de 12-10-1967, que dispõe sobre estímulos ou aumento de produtividade dos artigos que especifica"

D.O. — 12-12-1967 — pág. 12.072

LEI N.º 5.368

DE 1-12-1967

(art. 8.º)

"Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, reformula alíquotas do IPI, e dá outras providências"

D.O. — 4-12-1967 — pág. 12.121

Ret D.O. — 7-12-1967 — pág. 12.279

DECRETO N.º 61.960

DE 22-12-1967

"Regulamenta o parágrafo único do art. 8.º da Lei n.º 5.368, de 1-12-1967"

D.O. — 28-12-1967 — pág. 12.957

DECRETO-LEI N.º 344

DE 28-12-1967

"Altera alíquotas do imposto sobre produtos industrializados"

D.O. — 29-12-1967 — pág. 13.127

DECRETO-LEI N.º 345

DE 28-12-1967

"Modifica a Lei n.º 5.325, de 2-10-1967, que institui a duplicata fiscal, e dá outras providências"

D.O. — 29-12-1967 — pág. 13.128

DECRETO N.º 62.158

DE 19-1-1968

"Altera o Decreto n.º 60.467, de 14 de março de 1967, e dá outras providências"

D.O. — 23-1-1968 — pág. 748

DECRETO N.º 62.281

DE 20-2-1968

"Altera o Decreto n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967"

D.O. — 21-2-1968 — pág. 1.602

DECRETO-LEGISLATIVO N.º 19

DE 22-3-1968

"Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 344, de 28-12-1967"

D.O. — 26-3-1968 — pág. 2.425

VII — CONSIDERAÇÕES

O IPI, em fase de implantação, com menos de ano de seu regulamento, vem carecendo de maiores esclarecimentos aos contribuintes, ainda inadaptados ao novo sistema. Isso tem causado certos transtornos ao fisco, de vez que sucessivas cobranças têm sido prorrogadas, evitando possíveis infrações por má interpretação do regulamento. Este, no entender das associações comerciais, deveria ser desdobrado aos setores comercial e industrial para que houvesse melhor entendimento de seu conteúdo.

A Confederação Nacional do Comércio fez ver às autoridades fiscais que a equiparação do comerciante dos bens de produção ao industrial trará como consequência aumento dos custos operacionais, em virtude da observância ao regulamento, isto é, admissão de pessoal especializado, compra de novos equipamentos e livros de controle. Com esse respeito o Ministro da Fazenda, através da Portaria n.º 87/68, prorrogou o pagamento do tributo, expressando "a necessidade de se dar mais tempo aos setores que não se encontram aparelhados para cumprir as exi-

gências introduzidas pelo regulamento", contudo essa medida só veio adiar um problema que é o acréscimo dos custos. Isso repercutirá, em última análise, ao público consumidor, que verá seus salários reais se deteriorarem ante os preços vigentes no mercado. O governo que incentiva o aumento da produtividade, estaria determinando sua neutralização devido a retração do mercado consumidor e queda da comercialização como consequência dos custos operacionais acrescidos.

Por outro lado manifestou-se a Associação Comercial de São Paulo em telegrama dirigido ao Ministro da Fazenda, sobre outros aspectos concernentes ao regulamento:

"A Associação Comercial de São Paulo, em face de reiterados apêlos da classe que representa, solicita a V. Ex.^a providências no sentido de adiar exigências consideradas inexequíveis na vigente legislação do IPI. Entende a signatária que a menção do peso na nota fiscal interestadual e a apresentação da relação-resumo, prevista no art. 3.º do Decreto n.º 62.158/68, representam medida onerosa e difícil na atual conjuntura. O mesmo ocorre no tocante à exigência da "relação diária", prevista no art. 105 do Decreto n.º 61.514/67. Por outro lado, a obrigação prevista no art. 327, relativa à apresentação da relação de produtos que as seções de varejo possuíam a 31 de dezembro de 1967, requer protelação, dadas as divergências interpretativas. Os adiamentos sugeridos justificam-se em razão da constituição de grupo de trabalho com o objetivo de oferecer projeto visando à simplificação da mencionada legislação." (1)

A enorme complexidade do controle, contabilização e escrituração do imposto, levando-se em consideração os custos operacionais acrescidos, pressionará os empresários a um esgotamento de seu capital de giro. Esse sendo insuficiente e se os créditos bancários são negados ao empresariado, por determinação do Banco Central, séria consequência advém para o desenvolvimento de suas atividades.

A indústria sendo o polo de desenvolvimento nacional, assoberbada com pesado ônus fiscal, restringida a política creditícia do governo, e neutralizada sua produtividade por motivos que já falamos anteriormente, o governo verá que o setor básico de desenvolvimento ter-se-á desarticulado.

Frente aos problemas causados pelo regulamento e procurando sanar os pontos de atrito entre o fisco e os contribuintes, resol-

veu o Ministro da Fazenda, através da Portaria n.º 59-GB, rever todos os artigos do Decreto n.º 61.514, de 12.10.67. Instituiu um Grupo Especial de Trabalho, a fim de estudar o novo projeto de regulamento do imposto sobre produtos industrializados. Uma das novidades desse projeto é que facultará o uso dos livros de controle, antes obrigatório aos lançamentos do IPI e ICM.

A Associação Comercial de São Paulo, que sempre mostrou real interesse da classe nos problemas de interpretação do regulamento ou relacionados com o fisco, não faltou, nessa fase de estudo, com sua participação e contribuições efetivas. Assim sendo, aquela entidade representativa opinou pela supressão dos itens I, II e III do artigo 5.º, do atual Regulamento e seus dispositivos complementares. Essa medida viria a eliminar pontos de estrangulamento e, se aprovada, reduziria os custos operacionais. Por outro lado, aquela entidade julga aconselhável que a "atual conceituação dos bens de produção poderá ser mantida de forma indireta, mediante a inclusão no Regulamento das seguintes disposições:

- a) "O imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos a revendedores não contribuintes, será calculado para efeito de crédito, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 70% (setenta por cento) do seu valor constante da nota fiscal, (não superior ao valor tributável)". (§ 4.º, do artigo 29, do Decreto n.º 56.791/65).
- b) as transferências de matéria-prima produtos intermediários e embalagens de um local a outro, pelo mesmo contribuinte, serão procedidas com nota fiscal, com o lançamento do imposto, facultado o crédito e o débito de tributo. (Corresponde ao § 2.º do artigo 148, do decreto n.º 45.422/59).

2 — A legislação vigente dispensa o pagamento de tributo nas remessas para Armazéns Gerais. Porquanto se trate de disposição salutar notadamente no sentido de diminuições de custos, duas medidas são recomendadas:

- a) a extensão do mesmo benefício para as remessas para depósitos fechados do próprio contribuinte.
- b) a supressão da exigência de constar do "conhecimento" e do "warrant" a declaração: "Recebido com suspensão do imposto".

(1) Publicado no Diário de São Paulo de 29-2-68

Com efeito, para poder se beneficiar da faculdade conferida, os contribuintes são obrigados a depositar seus produtos em Armazéns Gerais, sofrendo todos os ônus da operação. Entretanto, sem quebra da sistemática e com grande redução de custos, o contribuinte poderia atingir o mesmo fim se a ele fôr facultado também proceder a remessas, sem o pagamento de tributo, para um depósito fechado próprio.

Por outro lado, via de regra, nos casos das remessas para Armazéns Gerais, por contribuintes do IPI, dificilmente há emissão de conhecimento e "warrant", eis que a adoção do sistema se reveste de cunho puramente fiscal.

Destarte, o procedimento acarreta um ônus desnecessário, sem nenhuma vantagem para a fiscalização do tributo". (5)

**TESOURO NACIONAL
RECEITA ORÇAMENTÁRIA**

DISCRIMINAÇÃO	(NCR\$ milhões) ARRECADAÇÃO JAN/JUN	
	1967	1968
RECEITA	2.751,3	4.386,2
IPI	903,3	2.210,0
RENDA	470,3	880,1

FONTE: Conjuntura Econômica — FGV — n.º 7/1968 — pág. 71

Nesses dois últimos anos, a receita federal teve um expressivo aumento. Relacionando os dois primeiros semestres desses anos veremos que foi de 63% o aumento e isso deveu-se, principalmente, a elevação do imposto sobre produtos industrializados, aprovada pela Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967, para atender o aumento do funcionalismo público federal. O aumento da arrecadação desse imposto foi da ordem de 24,7% em relação ao primeiro semestre do ano próximo passado. Sua contribuição na receita foi de 32,8% em 1967 e passou a 50,4% em 1968, em relação aos primeiros semestres. O IPI ainda contribuiu para elevação da receita nesse semestre que se findou, em cerca de 1/3.

Cada vez mais, torna-se o imposto sobre produtos industrializados importante, pois representou nesse primeiro semestre uma arrecadação de 40% a mais que o segundo imposto federal, o de renda.

BIBLIOGRAFIA

- 1 — EMENDAS CONSTITUCIONAIS, ATOS INSTITUCIONAIS E COMPLEMENTARES —
- 2 — NOVO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO — J. Motta Maia.

- 3 — REFORMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA — Fábio Fanucchi
- 4 — INCENTIVOS FISCAIS PARA EL DESARROLLO INDUSTRIAL — Jack Heller Deneth M. Kauffman
- 5 — CONJUNTURA ECONÓMICA — Fundação Getúlio Vargas

**VIII — PROJETO DE LEI
N.º 20/69 (CN)**

EMENTA: "Altera alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências"

a) Tramitação

**MENSAGEM N.º 22/68 (CN)
do Poder Executivo**

N.º 474/68, na origem

DCN — II — 6-8-1968 — pág. 1.653

Leitura e designação de Comissão Mista

DCN — Conjunta — 6-8-1968 — pág. 814

Emendas apresentadas (33)

DCN — II — 20-8-1968 — pág. 2.013

Comunicação do Sr. Getúlio Moura

DCN — I — 20-8-1968 — pág. 5.329

PARECER N.º 38/68 (CN)

Da Comissão Mista

Relator: Deputado Doin Vieira

Propomos, com a aprovação parcial do projeto do Executivo, e com o aproveitamento das emendas acolhidas, a adoção do seguinte substitutivo.

DCN — II — 28-8-1968 — pág. 2.337/54

Comunicação do Sr. Wilson Calmon

DCN — I — 23-8-1968 — pág. 5.446

Comunicação do Sr. Wilson Braga ... a Comissão Mista houve por bem de aprovar a emenda de minha autoria ...

DCN — I — 23-8-1968 — pág. 5.462

Comunicação do Sr. Cunha Bueno

DCN — Conjunta — 28-8-1968 — pág. 846

Comunicação do Sr. Cleto Marques

DCN — I — 28-8-1968 — pág. 5.588

Comunicação do Sr. Wilson Calmon

DCN — I — 29-8-1968 — pág. 5.611

Comissão Mista

Ata da 1.ª Reunião, em 6-8-1968

Anexo da Ata da 1.ª Reunião

Aviso

Composição

Calendário

DCN — II — 31-8-1968 — pág. 2.594/96

(5) O Estado de São Paulo, em 27-4-68 — Sugestões para o IPI

Comissão Mista

Ata da 2.^a Reunião, em 21-8-1968
DCN — II — 3-9-1968 — pág. 2.681

Discurso do Sr. Vasconcelos Tórrres
DCN — II — 4-9-1968 — pág. 2.729

Comunicação do Sr. Benedito Ferreira
DCN — I — Suplemento — 22-8-1968 — página 9

É lida a mensagem n.º 25/68 (N.º 549-68, na origem) — Do Sr. Presidente da República, solicitando a retirada, para reexame do assunto, da Mensagem n.º 474/68: Decidindo a questão de ordem o Sr. Presidente comunica que não existe nenhum dispositivo no Regimento referindo-se a proposição de iniciativa do Presidente da República. Sendo assim, claramente está demonstrado que não podemos aplicar a proposições oferecidas pelo Sr. Presidente da República, dispositivos que explicitamente se relacionem a proposição do Congresso. À vista disso, a decisão anterior, que foi invocada, embora não tivesse sido fundamentada nas razões que ora apresento evidentemente nessas razões encontra seu fundamento e, hoje invocando-as, mantenho a decisão anterior e determino, na conformidade do que havia sido anteriormente deliberado, que o Projeto enviado em Mensagem do Sr. Presidente da República, de n.º 20 ao Congresso Nacional, seja devolvido ao Sr. Presidente da República.

Questão de Ordem — Sr. Humberto Lucena

Para contraditar — Sr. Ernani Sátiro

Faia da Presidência — Sr. Pedro Aleixo

Pela ordem — Sr. Humberto Lucena

DCN — Conjunta — 4-9-1968 — pág. 867

Comunicação — Sr. Wilson Braga

DCN — I — 4-9-1968 — pág. 5.804

Comunicação — Sr. Paulo Macarini

DCN — I — 4-9-1968 — pág. 5.807

Comunicação — Sr. Altair Lima

DCN — I — 4-9-1968 — pág. 5.808

Comunicação — Sr. Doin Vieira

DCN — 5-9-1968 — pág. 5.847

Comissão Mista

Anexo da Ata da 2.^a Reunião, em 21 de agosto de 1968

DCN — II — 10-9-1968 — pág. 2.917/2.955

b) da Comissão Mista

Relator: Deputado Doin Vieira

PARECER

N.º 38, DE 1968 (CN)

da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 20, de 1968 (CN), que "altera alíquotas do imposto sobre produtos industrializados, e dá outras providências."

Relator: Deputado Doin Vieira

I — RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 20, de 1968 (CN), constituído pela Mensagem n.º 22, de 1968 (n.º 474/68, na origem), datada de 2 de agosto de 1968, tem quatro objetivos distintos, a saber:

- 1.º) fazer retornar aos valores anteriores algumas das alíquotas aumentadas pela Lei n.º 5.368/67;
- 2.º) utilizar pessoal de fiscalização em encargos diversos dos específicos de sua classe;
- 3.º) antecipar o término dos prazos de recolhimento, quando o dia 31 de dezembro não for dia útil;
- 4.º) revogar a incidência do imposto sobre produtos industrializados sobre a madeira bruta e a simplesmente desbastada ou serrada.

Para racionalidade de nosso estudo, dividiremos este parecer em quatro partes:

- 1.ª) O Imposto sobre Produtos Industrializados (o tributo, sua origem, evolução, importância);
- 2.ª) Apreciação geral do projeto;
- 3.ª) As emendas apresentadas (comentário e parecer sobre cada uma delas);
- 4.ª) O Substitutivo do relator.

RESUMO**1 — O Imposto sobre Produtos Industrializados**

- 1.1 — Introdução;
- 1.2 — Evolução Histórica;
- 1.3 — A nova denominação;
- 1.4 — O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- 1.5 — O IPI e sua participação na receita orçamentária da União.

2 — Apreciação geral do projeto

- 2.1 — Objetivos do projeto;
- 2.2 — Crítica da Lei n.º 5.368/67;
- 2.3 — A correção das distorções;
- 2.4 — O problema do pessoal fiscalizador;

2.5 — A questão do exercício financeiro;

2.6 — A isenção da madeira bruta e simplesmente serrada.

3 — As emendas apresentadas

3.1 — Primeiro grupo de emendas:

- 3.1.01 — Emendas n.ºs 2, 4, 21, 30, 31, 32 e 33;
- 3.1.02 — Emenda n.º 22;
- 3.1.03 — Emenda n.º 29
- 3.1.04 — Emenda n.º 27;
- 3.1.05 — Emenda n.º 17;
- 3.1.06 — Emenda n.º 18;
- 3.1.07 — Emendas n.ºs 20 e 25;
- 3.1.08 — Emenda n.º 1;
- 3.1.09 — Emenda n.º 3;
- 3.1.10 — Emenda n.º 19;
- 3.1.11 — Emenda n.º 23;
- 3.1.12 — Emenda n.º 26.

3.2 — Segundo grupo de emendas:

- 3.2.01 — Emendas n.ºs 6, 10, 11, 12, 13, 14 e 15;
- 3.2.02 — Emenda n.º 5;
- 3.2.03 — Emenda n.º 7;
- 3.2.04 — Emenda n.º 8;
- 3.2.05 — Emenda n.º 9;
- 3.2.06 — Emenda n.º 16;
- 3.2.07 — Emenda n.º 24;
- 3.2.08 — Emenda n.º 28.

3.3 — Síntese da apreciação das emendas:

N.º da Emenda	Parecer do Relator	Item do Parecer
1	Parecer favorável	3.1.08
2	" contrário	3.1.01
3	" "	3.1.09
4	" "	3.1.01
5	" "	3.2.02
6	" favorável	3.2.01
7	" contrário	3.2.03
8	" "	3.2.04
9	" "	3.2.05
10	" favorável	3.2.01
11	" "	3.2.01
12	" "	3.2.01
13	" "	3.2.01
14	" "	3.2.01
15	" "	3.2.06
16	" contrário	3.2.06
17	" "	3.1.05
18	" "	3.1.06
19	" favorável	3.1.10
20	" favor. c/subem.	3.1.07
21	" contrário	3.1.01
22	" Prejudicada	3.1.02
23	" favor. c/subem.	3.1.11
24	" contrário	3.2.07
25	" favor. c/subem.	3.1.07
26	" " "	3.1.12
27	" favorável	3.1.04
28	" contrário	3.2.08

29	"	"	3.1.03
30	"	"	3.1.01
31	"	"	3.1.01
32	"	"	3.1.01
33	"	"	3.1.01

4 — O Substitutivo

1. O IMPÓSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

1.1 Introdução

Conveniente será, por uma questão de método e para que melhor se compreenda o que iremos dizer a respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, situar esse imposto no quadro do Sistema Tributário Nacional.

2. Como é sabido, o referido sistema compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, consoante se acha expresso na Constituição Federal de 1967, art. 22, e no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), art. 5.º.

3. Ainda de acordo com o aludido art. 22 da Constituição, vê-se que o Imposto sobre Produtos Industrializados (nome atribuído ao antigo Imposto de Consumo pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965), é de competência da União e de longa data vem-se caracterizando como o mais importante dos tributos federais brasileiros.

4. Para que se tenha idéia exata da magnitude desse imposto, basta atentar para o fato de que ele representa 50 por cento da receita tributária do País, no corrente exercício financeiro de 1967, ao passo que o Imposto de Renda, o segundo em produtividade, contribui com apenas 35 por cento para o mesmo orçamento, com uma arrecadação estimada de NCr\$ 3.035.000,00 e ... NCr\$ 2.200.000,00, respectivamente, sendo de notar-se que apenas o primeiro vem alcançando a previsão orçamentária.

5. Talvez possa alguém estranhar que o Imposto sobre Produtos Industrializados, indireto que é, mantenha essa predominância no quadro brasileiro, quando possa parecer que seria de justiça social que o tributo mais representativo fôsse o Imposto de Renda.

6. Porém, em finanças, como nos demais os homens e os Estados têm de se contentar com o factível, e não com o desejável. E a história demonstra que os sistemas tributários acompanham o estágio social, econômico

e político dominante em cada época, prevalecendo os tributos compatíveis com as circunstâncias emergentes. A conjuntura indica os caminhos que devem ser seguidos, sendo indiscutível que nos nossos dias, mais do que nunca, a estrutura econômica e social modifica a tributação, ao mesmo tempo em que é por ela influenciada.

7. A realidade brasileira determina que o Imposto sobre Produtos Industrializados seja e deva continuar sendo, por um lapso de tempo, ainda mais ou menos longo, o suporte maior do orçamento do País, pois que ao Imposto de Renda, ao lado de fonte de receita, enquanto não alcançarmos uma fase de pleno desenvolvimento, cabe o papel de estimular esse desenvolvimento.

8. Em verdade, a maior luta do Brasil, a sua grande luta, é a batalha pelo desenvolvimento econômico e social. Assim, na fase atual de nosso desenvolvimento, não pode nem deve o Governo tributar muito fortemente os lucros das empresas caracteristicamente brasileiras, que devem ser reinvestidas na sua ampliação ou na criação de outras, a fim de que mais riquezas se formem e proporcionem aquele milhão e trezentos mil empregos novos de que precisa anualmente o Brasil em sua explosão populacional.

9. Assim é e assim tem que ser, porquanto no Estado moderno o tributo não representa apenas o recurso haurido para as necessidades de sua existência e funcionamento, mas também o meio de que dispõe o Governo para influenciar globalmente na condução dos destinos da Nação, desde a formulação da política econômica, à distribuição da justiça social.

10. Dentro desta realidade, vem o Estado brasileiro buscando no Imposto sobre Produtos Industrializados, através dos anos, os meios para cobrir as despesas que avultam dia a dia, face aos sempre crescentes encargos com obras públicas, funcionalismo, Forças Armadas e custeios de programas de desenvolvimento econômico, especialmente no campo da produção de energia elétrica, construção de estradas e investimentos outros de infra-estrutura.

11. Contudo, necessário é que nessa procura de recursos não se proceda desordenadamente, de forma a pôr em risco a saúde da empresa.

12. Se isso é válido para todos os tributos, maior importância adquire quando se trata de um imposto indireto, que, ao lado das grandes vantagens de elasticidade e produtividade, traz o defeito da desproporcionalidade, atingindo o contribuinte sem levar em conta suas faculdades contributivas, pois que, tanto fere o rico, como o pobre, o solteiro e o pai de família.

13. Visando a corrigir ou atenuar esse aspecto negativo dos impostos indiretos, a Constituição brasileira prescreve, em seu artigo 22, § 4.º, que "o Imposto sobre Produtos Industrializados será seletivo, em função da essencialidade dos produtos...".

14. Isto significa que existe uma gradação de alíquotas que vai de 3 por cento e 4 por cento para certos produtos farmacêuticos e matérias-primas, a 365,63 por cento para cigarros.

15. Antes, porém, de chegarmos a essa evolução social de tributo, de certa forma protegendo a saúde e desestimulando o vício, houve um longo caminho percorrido.

1.2 Evolução histórica

16. O imposto de consumo é a mais velha forma de gravame fiscal conhecida no Brasil.

17. Pode-se dizer que começou com a Carta de Lei de 10 de novembro de 1772, que criou o imposto de um real sobre cada libra de carne que se talhasse nas casas desse gênero, ou canada de aguardente que se fabricasse.

18. Através dos anos, da Colônia ao Império, novas leis se sucederam, sendo ano a ano alterada a pauta de tributação, quer para modificar as taxas cobradas, quer para incluir novos produtos surgidos com a evolução tecnológica.

19. Releva notar que os métodos de cobrança adotados pela Metrópole, que tanto ambicionava os proventos de sua colônia, "rica de seiva natural, eram não só rudimentares, sendo a coleta feita por meio de arrematação, mas inquisitoriais, pelos modos violentos e desabridos com que agiam os detentores de tão importante função". Com a chegada de D. João VI ao Brasil, em 1808, esse regime começou a sofrer modificações, encaminhando-se a matéria tributária para melhor organização.

20. No ano seguinte, em 1809, pode-se dizer que o imposto de consumo, cujo aparecimento se denunciara com a mencionada Carta de Lei de 1772, definiu-se de maneira ainda

mais clara com a expedição do Alvará de 3 de junho, que aumentou para cinco réis a contribuição de cada arrátel de carne fresca de vaca.

21. A Ordem n.º 65, de 18-4-1838, da Fazenda Imperial, aprova o regulamento para a arrecadação do imposto de aguardente no município da Corte, determinando que engenhos de açúcar e de aguardente fossem matriculados na Recebedoria de Rendas Internas.

22. Novas leis sucederam-se, entre as quais a de n.º 243, de 1841, que substituiu o imposto de 20% no consumo de aguardente pelo de patente, cobrado sobre todas as casas vendedoras do produto, à razão de 20% sobre cada pipa vendida, num mínimo de 30\$000 e máximo de 300\$000.

23. Já na República, em 1891, surge a lei orçamentária n.º 25, onde aparece o imposto de consumo coordenado e em conjunto, tendo por objeto de tributação, o fumo, bebidas, fósforo, sal, calçados, perfumarias etc.

24. Em 1898, com base em relatório do grande Ministro da Fazenda JOAQUIM MURTINHO, é decretada nova alteração no imposto de consumo, visando a compensar insuficiência de rendas da União, ocasionada pela transferência de alguns impostos, como o de exportação, para os Estados.

25. O primeiro Regulamento especial para a arrecadação do imposto de consumo aparece em 1899, com o Decreto n.º 3.535, consolidando o que, até então, se achava esparsos. Foi substituído por outros que se sucediam a períodos de aproximadamente sete anos, até sobrevir o baixado pelo Decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938.

25.1 "As taxas do imposto serão cobradas em estampilhas coladas aos produtos ou às guias que os acompanharem, ou ainda no livro competente — ou por verba, segundo os casos especificados neste Regulamento" (Art. 2.º do Decreto-Lei n.º 739, de 24-9-38).

26. Em 1945 é editado o Decreto-Lei número 7.404, que introduziu profundas alterações na técnica de cobrança do tributo, inclusive ampliando a taxaçoão *ad valorem*, pago por guia, para todos os produtos da tabela "A", com recolhimento antecipado. (Os produtos eram classificados em quatro tabelas: "A" — produtos sujeitos ao imposto *ad valorem*; "B" — produtos sujeitos ao imposto por preço tabelado; "C" — produtos sujeitos ao imposto em razão de quantidade ou de características técnicas, e "D" — produtos sujeitos ao imposto por mais de um regime ou por sistema especial).

26.1 O imposto era pago mediante guia ou por estampilha, sendo devido pelos contribuintes definidos na lei, "antes da saída dos produtos das fábricas, estabelecimentos comerciais, Alfândegas e Mesas de Rendas, devendo o seu valor ser incorporado ao dos produtos e cobrado do consumidor".

27. Em 5-1-1949 foi expedido o Decreto n.º 26.149, que deu nova publicação ao Decreto-Lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, consolidando as alterações posteriores, e regulamentando a execução das isenções de que trata o art. 13 da Lei n.º 494, de 26 de novembro de 1948.

28. A 17 de maio de 1958, o Decreto número 43.711 consolidou normas baixadas pela Lei n.º 2.974, de 28-11-56, que incluiu como fato gerador de tributo, também, a revenda de produtos estrangeiros, permitida a dedução de imposto pago quando da entrada da mercadoria no País.

29. O espírito de renovação, iniciado em 1945, continuou com a Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, da qual resultou o Regulamento introduzido com o Decreto número 45.422, de 12-2-1959, que, além de corrigir inúmeras imperfeições de estrutura: a) extinguiu a tributação em cascata e generalizou o sistema de valor agregado, não cumulativo, e b) adotou o recolhimento quinzenal, "a posteriori", também para os produtos nacionais.

30. A "subversão" manteve-se viva através da Lei n.º 4.502, de 30-11-1964, por força da qual foi publicado o último denominado "Regulamento do Imposto de Consumo", aprovado pelo Decreto n.º 56.791, de 26-8-65.

31. A Lei n.º 4.502, aludida, ainda é o diploma legal básico na regência do tributo, não obstante ter sido posteriormente alterada pelo Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, que consagrou a atual denominação do imposto.

32. Redigida com aprimorada técnica, buscou conceituar com precisão todas as figuras do direito tributário peculiares ao referido imposto, sempre que a definição se impunha, sobretudo no que diz respeito às infrações, face à natureza estrita da norma penal.

33. Distribuiu em títulos distintos, subdivididos em capítulos e seções, vinculados e em atenção aos institutos do Direito Tributário (Incidência, Contribuinte, Obrigações Acessórias, Infrações, Penalidades, Processo etc.) de maneira a propiciar fácil enquadramento da matéria. De tal sorte que em pouco ou nada discrepou das normas gerais do direito tributário instituídas pela Lei n.º 5.172, de

25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), expedida quase dois anos após.

34. Quanto às alterações resultantes dessa lei, destacam-se a que consagrou definitivamente o sistema de recolhimento por guia, abolindo, em consequência, os últimos remanescentes do arcaico sistema de selagem direta; a que passou a classificar os produtos por código numérico, representado por alíneas, capítulos, subcapítulos, posições, incisos e subincisos, correspondentes aos usados na Nomenclatura aprovada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas; a que deixou de considerar como equiparado a contribuinte as filiais de estabelecimentos industriais que operem exclusivamente na venda a varejo; a que instituiu normas relativas ao valor tributável, sobre a aplicação e gradação das penalidades, sobre a sujeição a sistema especial de fiscalização, etc. etc. ...

As alterações subsequentes

35. A política de rigidez creditícia, adotada pelo Governo a partir de 1964, fatalmente teria que ter uma válvula de escape, sob pena de imprevisíveis consequências para a indústria. Os estímulos fiscais foram essa válvula.

36. No que diz respeito ao imposto de que estamos tratando, a providência foi concretizada, a par de isenções isoladas de toda ordem, pela Lei n.º 4.663, de 1965, cujo artigo 6.º autorizou o Ministro da Fazenda a isentar ou reduzir o tributo sobre os artigos cujas indústrias satisfizessem as condições ali especificadas (estabilização de preços, decréscimo de produção não sazonal etc.); o Decreto-Lei n.º 15, de 1966, autorizou também a redução de vinte por cento sobre o imposto a recolher para empresas que aumentassem o salário de seus empregados sem reflexos nos preços dos produtos.

37. O Decreto-Lei n.º 34, de 1966, a par de consagrar a nova denominação do tributo, introduziu uma série de alterações na Lei n.º 4.502, determinando, pelo seu artigo 13, a expedição de regulamento em que ficassem consolidadas todas as alterações vigentes.

38. Por fim, o Decreto-Lei n.º 326, de 8-5-1967, entre outras medidas de grande alcance para a Fazenda e para o contribuinte, introduziu as seguintes: 1.ª) a que postergou os prazos de recolhimento do imposto, elevando-o para uma média de 45 dias, atenuando, assim, a grave crise de capital de giro das empresas (art. 1.º), providência esta complementada pela Lei n.º 5.325, de 2-10-1967, que criou a duplicata fiscal; 2.ª) a que caracterizou como crime de apropriação indebita a utilização do produto da cobrança

do imposto em fim diverso do seu recolhimento aos cofres públicos (art. 2.º); 3.º) a que permite ao fisco apreender ao devedor remisso mercadorias vendidas sem que haja saldo do imposto previamente recolhido (artigo 10); e 4.º) a que prescreve que "as multas por infração à legislação fiscal serão impostas ou revistas de acordo com a lei que tratar mais benignamente a falta apurada" (art. 11), pondo fim, destarte, a velhas dúvidas de ordem doutrinária e jurisprudencial.

1.3. A nova denominação

39. "Imposto sobre Produtos Industrializados", é a nova denominação do imposto de consumo.

40. O nome é decorrente da Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1966, que reformulou o sistema tributário nacional.

41. Conforme esclarece em seu relatório a Comissão incumbida de elaborar o anteprojeto de reforma da discriminação constitucional de rendas (de que resultou a citada Emenda), visou-se, na reformulação, "a consolidação dos impostos de idênticas naturezas em figuras unitárias, definidas por via de referência às suas bases econômicas, antes que a uma das modalidades jurídicas que pudessem revestir". Daí ser o imposto de consumo, com a atual denominação, incluído entre os impostos sobre a produção e circulação (Emenda Constitucional n.º 18, Cap. II, seção IV, arts. II e segs.) juntamente com os impostos sobre a circulação de mercadorias (este em substituição ao imposto sobre vendas e consignações), sobre operações financeiras (em substituição ao imposto do selo), sobre transportes, comunicações e sobre serviços de qualquer natureza.

42. O imposto sobre produtos industrializados — ainda é o relatório da Comissão que informa — é, na realidade, "o mesmo tributo que o art. 15, n.º II, da Constituição (de 1946) chama de imposto de consumo, mudada apenas essa denominação para outra, mais consentânea com a natureza, que já lhe empresta a lei ordinária, consubstanciada na seletividade de suas alíquotas e no caráter não cumulativo de suas incidências".

43. Finalmente, o Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, que introduziu alterações na legislação do imposto de consumo, dispôs, no seu artigo 12, em obediência à discriminação instituída na citada Emenda Constitucional n.º 18, "no texto da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, a expressão... "imposto de consumo" é substituída por "imposto sobre produtos industria-

lizados", com vigência a partir de 1.º de janeiro de 1967.

1.4 O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados

44. O primeiro Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, nova denominação do anterior Imposto de Consumo, por força do estatuído no art. 12 do Decreto-Lei n.º 34, de 18-11-66, consolida toda a legislação do referido tributo a partir da Lei n.º 4.502, de 1964, visando a um perfeito entendimento, por parte dos contribuintes, das obrigações fiscais decorrentes da industrialização de produtos tributados. Respeitadas as disposições legais, o novo regulamento foi redigido com a preocupação de tornar mais fácil a execução das leis a que se refere, inclusive dispensando os contribuintes de formalidades eminentemente burocráticas, sem abdicar, todavia, da faculdade de estabelecer os controles necessários à verificação do cumprimento das obrigações tributárias e que beneficiam os contribuintes que tenham agido corretamente nas suas relações com o fisco.

45. O Regulamento foi elaborado por uma equipe de funcionários do Departamento de Rendas Internas e, como principais alterações:

- 1) dispõe a matéria referente à parte conceitual do regulamento com ordenação mais simples e clara dos princípios fundamentais referentes à incidência do imposto, produto industrializado, industrialização, fato gerador da obrigação tributária e seu sujeito passivo;
- 2) define o condicionamento para fim de transporte nos casos em que, por força do disposto na tabela, a isenção do produto decorra dessa circunstância (art. 2.º, incisos I e II);
- 3) conceitua estabelecimento industrial, relaciona os que lhe são equiparados e inclui entre estes, como imperativo decorrente da alteração 1.ª do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 34/66, os comerciantes (não industrializadores), que dêem saída, de seus estabelecimentos, a bens de produção para outros estabelecimentos industriais ou revendedores (art. 3.º, inciso V);
- 4) conceitua os bens de produção para os efeitos de cumprimento do disposto na alteração 1.ª do art. 2.º, do Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 5.º);
- 5) conceitua de maneira mais objetiva o fato gerador do imposto (art. 7.º);
- 6) exclui da conceituação de fato gerador o consumo dos produtos dentro

do estabelecimento produtor, de acordo com a alteração 2.^a do art. 2.^o do Decreto-Lei n.º 34/66;

- 7) cria a figura da suspensão do imposto, visando a evitar a incidência da carga tributária em determinadas saídas de produtos, atendidas as peculiaridades da operação e da espécie do material produzido — caso típico é o das saídas de veículos das respectivas fábricas para testes de engenharia em locais escolhidos pela própria empresa — desde que os mesmos devam retornar ao estabelecimento produtor (artigo 8.^o);
- 8) permite, para comodidade do contribuinte, o crédito do imposto, nos casos em que normalmente o ressarcimento do tributo, já escriturado nos livros fiscais ou recolhido indevidamente, devesse ser obtido através da restituição (artigo 31);
- 9) admite, com as devidas cautelas, a devolução de produtos para estabelecimentos da mesma firma, diferente daquele de onde o produto dera saída originariamente (art. 32, § 4.^o);
- 10) faculta o uso de nota fiscal única, nos casos de emissão por sistema mecânico, inclusive por meio de computadores, dentro das condições que o regulamento estabelece (art. 102);
- 11) trata com maior liberalidade e justiça o contribuinte, no tocante ao instituto da consulta, quando haja reforma da decisão de primeira instância, que lhe seja contrária. Assim é que se uma consulta fôr decidida a favor do contribuinte, em primeira instância, sendo reformada na segunda, estará aquele desobrigado de recolher a importância relativa ao imposto, que não foi recebido do consumidor ou adquirente, no período compreendido entre as datas em que tomou ciência de ambas as decisões (art. 249, § 3.^o); e
- 12) faculta, à vista de requerimento fundamentado do interessado, ao Inspetor Fiscal autorizar o "recolhimento

das prestações que não tiverem sido pagas, na época própria, e o prosseguimento da cobrança parcelada do restante do débito" (art. 258, parágrafo único).

1.5 — O IPI e sua participação na receita orçamentária da União

a) Arrecadação de 1961 a 1967

O quadro abaixo nos dá uma idéia do incremento da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, no período de 1961 a 1967, por onde se constata que a receita desse tributo aumentou cerca de vinte e duas vezes entre o primeiro e o último ano desse período.

Ano	Arrecadação em NCr\$
1961	122.590.160
1962	204.239.060
1963	408.062.478
1964	880.100.964
1965	1.517.521.467
1966	2.215.020.368
1967	2.888.335.000

Verifica-se mais que nos anos de 1963, 1964 e 1965, o acréscimo foi de cerca de 100% em relação aos anos imediatamente anteriores, passando a ser menor nos anos seguintes, até 1967.

b) Previsão para 1968

Já para a previsão de 1968, aí incluído o aumento decorrente da Lei n.º 5.368, o acréscimo sobe novamente a quase 100%, se compararmos à arrecadação de 1967, assim:

Arrecadação de 1967	2.888.335.000
Previsão para 1968	5.300.000.000

Parece-nos, contudo, muito otimista tal previsão, como de resto a dos demais tributos, visto que, segundo o Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda, a arrecadação efetiva do tributo até o dia 30 de junho último foi de

2.196.193.000

menos de 40% do previsto.

e) Quadro comparativo da arrecadação no quadriênio 1964/67:

	1964	1965	1966	1967
IPI	880.001.953	1.307.530.506	2.214.958.668	2.888.335.000
Renda	482.414.000	1.022.620.000	1.339.405.000	1.549.688.000
Importação	124.000.000	208.500.000	415.770.000	370.000.000

A participação modesta do imposto de importação se deve, naturalmente, às características protecionistas do tributo, como, aliás, se denota no decréscimo ocorrido em 1967, em relação a 1966.

Comparando-se a arrecadação do IPI com a do Imposto de Renda, verifica-se, em 1964,

sensível diferença em favor do primeiro: quase o dobro. Já em 1965, a diferença não ultrapassou os trinta por cento, elevando-se em 66 e 67 para 70%.

d) Quadro comparativo da receita tributária, no orçamento de 1968 (incluindo o acréscimo do IPI, resultante da Lei 5.368/67):

Imposto	Previsão Orçamentária (+)	%
IPI	5.300.000.000	49
Renda	3.000.000.000	27
Único s/combustíveis	1.450.000.000	13
Importação	870.000.000	8
Outros	250.000.000	3
TOTAL	10.970.000.000	100

(+) Dados aproximados e arredondados

2 — APRECIACÃO GERAL DO PROJETO

2.1 — Objetivos do Projeto

Em linhas gerais, o projeto reduz alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 1.º), delega ao Ministro da Fazenda poderes para atribuir, a Agentes Fiscais de um tributo, encargos de fiscalizar tributo diferente (art. 2.º) antecipa para o último dia útil do ano os prazos de recolhimento fixados para o dia 31 de dezembro (art. 3.º) e revoga o art. 25 do Decreto-Lei n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967 (art. 4.º).

O ajustamento de alíquotas, previsto no art. 1.º, decorre de distorções verificadas no recente aumento do tributo determinado pela Lei n.º 5.368, de 4 de dezembro de 1967, com o fim de fornecer recursos para o aumento do funcionalismo público, decretado no referido diploma.

2.2 — Crítica à Lei n.º 5368/67

A propósito, destaque-se que, na oportunidade da discussão da mencionada lei, fizemos restrições ao projeto do Executivo, no que se refere à fonte de recursos, sabidamente inflacionária, por isso mesmo capaz de anular, em curto prazo, as parcas vantagens que então proporcionava aos servidores. Então propúnhamos que os recursos fossem extraídos do imposto sobre operações financeiras que, além de oferecer vasto campo de incidência ainda não abrangido pelo gravame, era de mínima repercussão no custo de vida. Entretanto, o Governo, entre enfrentar o grupo restrito, mas poderoso, das instituições financeiras e o homem do povo sem poder de reação, preferiu adotar este último caminho, com o aumento do imposto

de consumo, atual imposto sobre produtos industrializados. E o fez de forma contundente, simplesmente aumentando em cinquenta por cento, precisamente, as alíquotas já superiores a 10%.

Mas não pecou o Governo somente pela escolha da fonte de recursos, como foi dito; errou também quanto ao critério adotado na elevação das alíquotas de incidência, como demonstraremos e também como implicitamente se confessa com a propositura ora em exame.

Com o advento da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, os produtos sujeitos ao então imposto de consumo passaram a ser classificados em uma Tabela constante de alíneas, capítulos, subcapítulos, posições, incisos e subincisos, em código numérico correspondente aos usados pela Nomenclatura aprovada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas (Lei citada, art. 10). De sorte que os produtos até então alinhados em 27 alíneas, num total de cerca de 150 incisos, passaram a ser distribuídos em mais de mil posições diferentes. De então para cá, o Ministério da Fazenda não tem dados estatísticos da arrecadação do imposto relativo a cada posição e nem mesmo por capítulo ou alínea. Dessa forma, não estava absolutamente aparelhado para propor um aumento de alíquota por posição, de sorte a oferecer recursos em um montante pré-determinado (que o projeto do Poder Executivo então fixara em 880 milhões de cruzeiros novos). Utilizou, pois, um critério falho, quanto à obtenção dos recursos necessários. Assim sendo, não tinha autoridade para rejeitar à época, como rejeitou, todas as emendas visando à diminuição de alíquotas, sob o pretexto de incorrer na diminuição do

montante de recursos requerido para o aumento, uma vez que não podia estar seguro do acréscimo exato, ou mesmo estimado, que resultaria do aumento de alíquotas de incidência do imposto. Por via de consequência, não agiu coerentemente, ao recomendar a rejeição das emendas então apresentadas, que implicavam em aumento de despesa. Falhou, ainda, quanto ao princípio da seletividade dos produtos, em que deve se basear o tributo.

2.3 — A correção das distorções

De iniciativa própria, procura corrigir agora as distorções propondo a redução de algumas alíquotas. Somos também informados, pela assessoria que nos foi oferecida, que o Ministério da Fazenda, pelo Departamento de Rendas Internas, designou comissão para proceder a um reexame das taxas de incidência de todas as posições, com o propósito de corrigir outras distorções porventura existentes "com vistas ao princípio da seletividade em razão da essencialidade dos produtos", bem como o de restabelecer o equilíbrio relativamente à taxação de produtos de idêntica natureza e finalidade e que mereceram tratamento desigual por ocasião do aumento de alíquotas anteriormente fixado. Ainda assim, terá entendido o Executivo, e com razão, que algumas destas distorções estavam a demandar correção legal imediata, a fim de evitar, inclusive, a utilização, pelo Ministério da Fazenda, de portarias de sustação dos aumentos de alíquotas, portarias estas já agora de duvidoso valor legal.

São as seguintes as reduções de alíquotas propostas pelo Executivo:

"1) 39.07 — 1 — Canos e tubos e suas conexões; calhas e suas conexões (de material plástico).

Propõe-se a redução de 12% para 8% a fim de corrigir distorções resultantes da diferença entre as alíquotas de incidência desses produtos e seus similares de ferro, alumínio, cobre etc., que são tributados a 8%. A desigualdade de tratamento, sobre ser injustificável implica em sérios prejuízos para a indústria de canos e tubos plásticos.

2) 48.09 — Chapas para construção de pasta de papel de madeira desfibrada ou de outras matérias vegetais desfibradas, mesmo aglomeradas com resmas naturais ou artificiais ou outros aglomerantes análogos.

Propõe-se neste caso a redução de alíquotas de 15% para 10% a fim de restabelecer a situação anterior, com o objetivo de amparar a indústria civil, evitan-

do maior ônus para os respectivos materiais.

3) 65.01 — Carcaças de feltro para chapéus, não enformados ou sem acabamento; discos e cilindros de feltros para chapéus mesmo cortados no sentido da altura.

4) 65.02 — Carcaças ou fôrmas para chapéus entrançados ou obtidas por união de tiras de qualquer matéria (trancadas, tecidas ou obtidas de qualquer outro modo, não enformadas ou sem acabamento).

5) 65.03 — Chapéus e artigos de uso semelhante, de feltro, fabricados com carcaças ou discos da posição 65.01, guarnecidos ou não.

6) 65.04 — Chapéus e artigos de uso semelhante, entrançados ou fabricados de união de tiras de qualquer matéria, guarnecidos ou não.

7) 65.05 — Chapéus e artigos de uso semelhante (inclusive rede para cabelo) de malhas, tecidos, rendas ou feltros (em peças, mas não em tiras) guarnecidos ou não.

8) 65.06 — Outros chapéus, guarnecidos ou não.

9) 65.07 — Tiras para guarnição interior, forros e capas para chapéus, armações, palas e barbicachos ou barbelas para chapelaria. Em todas estas posições pretende-se uma redução de 18% para 12% da alíquota e o restabelecimento da situação anterior à Lei n.º 5.368/67. A medida visa a proteger uma indústria que, pela dificuldade de colocação de seus produtos, passa por séria crise, enfrentando o problema de queda de produção."

Louvamos, assim, a iniciativa do Ministério da Fazenda que implica em reconhecimento do seu erro, e fazemos um apêlo no sentido de que a comissão em causa conclua em curto prazo os seus trabalhos e ofereça os subsídios necessários à reparação das injustiças verificadas.

2.4 — O problema do pessoal fiscalizador

A proposição contida no artigo 2.º se nos afigura censurável e imprópria, como mais detalhadamente demonstraremos em outra parte deste relatório, na apreciação das emendas apresentadas.

Resumiremos nossa reprovação ao dispositivo em causa (art. 2.º e seu parágrafo) declarando que o mesmo, preliminarmente contraria princípios básicos atinentes à especialização, requerida para o desempenho

de tarefas eminentemente técnicas como são as da fiscalização de tributos; vai de encontro às regras de descentralização, fixadas pela Reforma Administrativa; viola a regulamentação das atribuições pertinentes a cada classe, estabelecidas na Lei de Classificação de Cargos; não atenta para o princípio constitucional de habilitação requerendo para o exercício das atribuições próprias de cada classe em decorrência do qual são elaboradas as provas de concursos, instituídas pelo DAPC; por fim, e por via de consequência, gera a intranquilidade entre os contribuintes, que ficarão sujeitos, de um momento para outro a terem seus estabelecimentos fiscalizados por quem não possui a necessária experiência e habilitação para poder ajuizar e analisar com a devida prudência os efeitos fiscais e comerciais a que tem acesso.

O Poder Executivo, há tão pouco tempo abriu as portas para a admissão de agentes fiscais do imposto aduaneiro, implicando no aumento do quadro desses servidores, que constituem hoje cerca de três mil indispensáveis ao cumprimento da importantíssima missão que lhes cabe, de velar pela execução severa e indormida da Tarifa Aduaneira, para a indispensável proteção à economia nacional; e essa necessidade de fiscalização agora se acha extraordinariamente aumentada e ampliada pela implantação da Zona Franca de Manaus, para que os altos e necessários objetivos que a inspiraram não possam ser deturpados com prejuízo dos mesmos objetivos e dos mais sérios interesses do País. A par dessas atribuições precípuas, não há que esquecer a atividade mais intimamente vinculada à fiscalização aduaneira, que é o combate ao contrabando, mal que grassa cada vez mais florescente nos quatro cantos do nosso imenso litoral e fronteiras, para infelicidade das nossas já minguadas disponibilidades de divisas.

Por que, então, o Governo, que criou essa classe especializada de servidores, que os habilitou para o desempenho dessas atribuições específicas não os emprega em atividades tão patrióticas? Por que vem, agora, às custas de todos os critérios de especialização funcional e da tranqüilidade dos contribuintes de impostos internos, sugerir que se atribuam poderes ao Ministro da Fazenda precisamente para desguarnecer ainda mais tão importantes frentes de combate à fraude?

Enfim, o que o projeto visa, através de simples delegação de poderes, não encontra paralelo em sistema fiscal de qualquer país civilizado, onde a tônica consiste na nítida especialização e separação, sobretudo no que respeita à fiscalização aduaneira.

2.5 — A questão do exercício financeiro

Já a medida proposta no artigo 3.º do projeto se nos afigura perfeitamente válida e admissível, visto que, sem ferir direitos dos contribuintes, apenas procura solucionar assunto que diz respeito à conveniência do serviço, "interessando à administração financeira da União". Com efeito, a proposição apenas fixa para o "último dia útil do ano" o prazo de recolhimento de tributos federais, em vez de 31 de dezembro. Em outras palavras, a norma possibilita o recolhimento, no mesmo exercício, de receitas que, de outra forma, poderiam vir a ser recolhidas no exercício seguinte. Não nos parece ocorrer qualquer restrição ou desatendimento às normas do sistema tributário nacional, como alegam as justificativas às emendas que suprimem o dispositivo.

2.6 — A isenção da madeira bruta e simplesmente serrada

A norma do artigo 4.º vem corrigir verdadeira anomalia inserida no Decreto-lei número 289, de 28 de fevereiro de 1967, que criou o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal, e que constituiu o seu artigo 25. Esse dispositivo incluiu no campo de incidência do imposto sobre produtos industrializados, nada menos do que a "madeira em bruto", a "madeira simplesmente esquadriada" e a "madeira simplesmente serrada", taxando-os com a alíquota de 3%. Tais produtos figuravam na Tabela anexa à lei desse tributo (Lei n.º 4.502/64) como "não tributados", em coerência aliás, com o que tradicionalmente vinha sendo observado. Porém, não é aí que bate o ponto. Acontece que, com a sua inclusão entre os "produtos industrializados", por via desse artifício, automaticamente foram excluídos da incidência do imposto estadual sobre a circulação de mercadorias (ICM), sempre que se destinassem à exportação, por força do § 5.º do artigo 24 da Constituição do Brasil. Ora, sendo de 15% a 18% a alíquota do ICM, e havendo isenção expressa do IPI para os produtos exportados, daí resulta a total desoneração desses produtos nas operações de exportação, com sérios prejuízos para a receita dos Estados produtores, especialmente Santa Catarina e Paraná.

A medida é, pois, coerente e atende justificados reclamos das Unidades da Federação.

3 — As Emendas apresentadas

No exame das emendas, observando o conteúdo do projeto, vamos dividi-las em dois grupos distintos, a saber: as de caráter nitidamente tributário (alíquotas de incidência, prazos de recolhimento, isenção etc.) e as

referentes a pessoal, em torno do art. 2.º do projeto.

3.1 — Primeiro Grupo de Emendas

No primeiro grupo estão as de n.os 1 a 4, 17 a 23, 25 a 27 e 29 a 33.

Dentro deste grupo, reuniremos, pela sua identidade:

- a) as que diminuem alíquotas de incidência do imposto (n.os 2, 4, 21, 22, 27, 29, 30, 31, 32 e 33);
- b) as que suprimem dispositivo referente a prazo de recolhimento (n.os 17 e 18);
- c) as relativas a pagamento parcelado do imposto (n.os 20 e 25).

Restam, neste primeiro grupo, as emendas de n.os 1 (que aumenta alíquota), 3 (que inclui produtos na tributação), 19 (que concede remissão de débito), 23 (que estabelece normas tributárias para os Territórios) e 26 (que reduz penalidades).

3.1.01 — Emendas 2, 4, 30, 31, 32 e 33

Relativamente ao subgrupo relacionado no item "a" (diminuição de alíquotas), lembramos, preliminarmente, que o Ministério da Fazenda, pelo Departamento de Rendas Internas, designou comissão para proceder a um reexame das taxas de incidência de todas as posições constantes da Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 1964, com o propósito de corrigir as distorções existentes, com vistas ao princípio de seletividade, em razão da essencialidade dos produtos, em que se baseia esse imposto. Por outro lado, a comissão tem a incumbência de restabelecer o equilíbrio relativamente à taxação de produtos de idêntica natureza e finalidade e que mereceram tratamento desigual por ocasião do aumento de alíquotas decorrentes da Lei n.º 5.368, de 4 de dezembro de 1967. Aliás, esse último propósito já se acha, em parte, concretizado no artigo 1.º do projeto.

Assim, na maior parte dos casos, entendemos que a solução mais equânime há de ser a de incluir nos estudos da mencionada comissão as pretensões em causa, mediante oferecimento de subsídios pelas classes interessadas. Receamos que a aceitação pura e simples de algumas alterações específicas venha a ocasionar novas distorções, com a conseqüente instauração de outros pleitos, isso sem falar nas implicações que a concessão possa causar na receita tributária.

Oferecida essa perspectiva, que não fecha a porta aos interessados, mas que enseja o atendimento da pretensão mediante critério justo, somos pela rejeição das emendas de n.os 2, 4, 21, 30, 31, 32 e 33.

3.1.02 — Emenda n.º 22

A Emenda n.º 22 manda classificar na posição 15.01, inciso 2, as "banhas e outras gorduras de porco prensadas ou fundidas" e na posição 16.01 a "mortadela", em ambos os casos quando entregues a consumo em envoltórios de papel celofane, ou similar, destinados a cumprir exigências técnicas estabelecidas em leis ou atos administrativos, ainda que com a posição de legendas, marcas, destinos, símbolos ou signos".

Com a proposição visa-se a considerar as embalagens em causa, como não sendo "de apresentação", hipótese em que os mencionados produtos ficariam afastados da tributação.

A embalagem de apresentação, para efeitos de incidência do imposto, é descrita no artigo 2.º, inciso II, do regulamento do imposto sobre produtos industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967. Acontece que o parágrafo único ao mesmo artigo declara que "não se aplica o disposto no inciso II aos casos em que a natureza e dizeres do acondicionamento atendam, apenas, a exigências técnicas ou estabelecidas em lei ou atos administrativos". É precisamente esse o caso mencionado na emenda. Assim, os produtos daquela forma acondicionados já se acham afastados do campo da tributação. Fica prejudicada a proposição.

3.1.03 — Emenda n.º 29

Esta emenda manda incluir onde convier: "Art. — O item III do Anexo I da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, fica acrescido da seguinte alínea: c) toucinhos e outras gorduras de porco, prensadas ou fundidas, qualquer que sejam sua forma de apresentação".

Preliminarmente, diga-se que, por força da Emenda Constitucional n.º 18, de 1965, o Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, pelo seu artigo 2.º, alteração 3.ª, mandou suprimir o Anexo I da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, pelo que, tecnicamente, a emenda não pode ser aceita nos termos em que está redigida.

No mérito, diga-se que o toucinho, desde que não entremeado de carne, é produto não tributado pelo IPI, qualquer que seja a embalagem de apresentação (Posição 02.05 da Tabela).

Quanto às "demais gorduras de porco, prensadas ou fundidas", a tributação fica na dependência de estarem ou não acondicionadas em embalagem de apresentação (Posição 15.01, inciso 1, da Tabela).

Ao nos pronunciarmos sôbre a Emenda de n.º 22, também de autoria do ilustre Senador Atílio Fontana, já esclarecemos sôbre a "embalagem de apresentação". Nos termos em que se propõe nesta emenda, no que se refere às "outras gorduras de porco", a extensão ampla seria de imprevisíveis consequências, podendo abranger com o favor fiscal inclusive produtos acondicionados em embalagem de luxo. Assim, somos pela rejeição.

3.1.04 — Emenda n.º 27

No que se refere à Emenda n.º 27, que fixa em 10% a alíquota dos produtos da posição 24.02, inciso I (charutos), o reconhecimento de sua procedência, no nosso entender, independe de exame mais profundo, eis que, preliminarmente, é flagrante a diferença de tratamento sofrida pelos produtos em questão com o advento da Lei n.º 5.368, de 1967, antes referida.

Assim é que, enquanto as cigarrilhas e cigarros feitos a mão (Posição 24.02, inciso 3) não sofreram majoração, permanecendo com a alíquota de 10%, os charutos passaram a ser gravados com mais 50% (de 10 para 15%).

Por outro lado, há que se ressaltar o aspecto social do problema, eis que se trata de indústria que, no Brasil, é eminentemente artesanal e em função da qual vivem comunidades populacionais de vários Municípios do Estado da Bahia, precisamente as camadas menos favorecidas, e que não dispõem, na prática, de outra alternativa para sua atividade econômica.

A aceitação da emenda corrige distorção, atende problemas regionais e favorece a economia nacional, pelo incremento da indústria de exportação.

Somos pela aprovação da Emenda número 27.

3.1.05 — Emenda n.º 17

A Emenda n.º 17 visa a suprimir o artigo 3.º do projeto, que antecipa para o último dia útil do ano o prazo de recolhimento de tributos, nas hipóteses em que este prazo recair em 31 de dezembro e esse dia não seja útil. Alega a justificativa da emenda que o dispositivo viola princípio jurídico já estabelecido no Código Civil e também no Código Tributário Nacional, relativamente a prazos.

Não concordamos com a injuridicidade invocada, tampouco com a quebra de princípio estabelecido: eis que esses dizem respeito à contagem, isto é, à determinação dos termos inicial e final dos prazos. No projeto, visa-se

a fixação de prazo pura e simplesmente, restrito aos casos em que o seu término ocorra no último dia do exercício. Além do mais, a medida, sem afetar o contribuinte, visa a atender a conveniência do serviço, interessando à administração financeira da União, face ao princípio da coincidência do exercício financeiro com o ano civil, expresso na Lei n.º 4.320/64, que fixa normas gerais de direito financeiro. Pela rejeição da emenda.

3.1.06 — Emenda n.º 18

Esta emenda é idêntica à de n.º 17 (pela supressão do art. 3.º) e, com as razões já expostas, somos por sua rejeição.

3.1.07 — Emendas n.ºs 20 e 25

As Emendas de n.ºs 20 e 25 visam a eliminar situação de perplexidade para os contribuintes e até mesmo para certos setores do fisco, criada com interpretação admissível para o art. 11 do Decreto-Lei n.º 352, de 17 de julho de 1968, que dispõe sôbre o pagamento de débitos fiscais. É que, até então, o pagamento parcelado de débitos fiscais relativos ao imposto sôbre produtos industrializados, vinha sendo regulado pelo disposto nos artigos 254 e 255, do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967, e em decorrência do disposto no art. 10 do Decreto-Lei n.º 34, de 1966. Admitia-se, sem maiores formalidades, o pagamento parcelado em até 12 prestações mensais, iguais e sucessivas. A competência era das Inspetorias Fiscais de Rendas Internas, atendendo petição do interessado, devidamente justificada, daí resultando tratamento e solução rápidos.

É sabido que os objetivos colimados pelo Decreto-Lei n.º 352, acima referido, já pelo que se extrai de suas disposições, já pela divulgação que lhe deu o Departamento do Imposto de Renda, teve por objetivo proporcionar favores fiscais aos contribuintes, consistentes em facilitar-lhes o cumprimento da obrigação, pelo parcelamento do débito, de forma mais suave do que até então vinha sendo previsto.

Ora, declara-se no artigo 11 dêsse diploma legal que "os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas" etc. etc., especificando-se em seus itens I a III, as autoridades competentes para conceder dito parcelamento, além de outras exigências. Tendo-se em vista que a norma se referiu a "débitos fiscais", sem especificar o tributo, está claro que aí inclui o imposto sôbre produtos industrializados, que, como vimos, já admitia parcelamentos

em condições mais sumárias e facilitadas. A se admitir que esse artigo 11, porque inclusive fixou novas competências e garantias, tenha revogado as citadas disposições já vigentes para o mencionado tributo, chegar-se-á à conclusão que, em vez de facilitar, ele veio dificultar o cumprimento da obrigação fiscal, o que, em absoluto, não é o propósito visado pelo Decreto-Lei n.º 352. Todavia, isso não ocorre, pois que o citado art. 11 se refere expressamente a "casos excepcionais", entendidos como tais, logicamente aqueles de que ainda não se havia cogitado antes.

Penso, pois, que as Emendas n.ºs 20 e 25 poderão ser aceitas, mas com o texto interpretativo do art. 11 do Decreto-Lei n.º 352, dando-se-lhes a seguinte redação:

"Art. — O parcelamento de débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados continua a ser regido pelo art. 10 do Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1965, e demais disposições da legislação referente ao mesmo imposto."

3.1.08 — Emenda n.º 1

A Emenda n.º 1 merece igualmente nossa aprovação, pelo motivo inicialmente invocado ao apreciarmos a de n.º 27.

Com efeito, nada justifica tratamento mais benigno à champanha de sidra em relação à obtida da uva, onerando-se esta última com 55%, enquanto que a primeira é tributada à taxa de 25%.

Tal tratamento inclusive contraria tradicional e justa política protecionista do Governo em relação à indústria dos derivados da uva.

3.1.09 — Emenda n.º 3

A Emenda n.º 3, pretende incluir na tributação do IPI os produtos minerais importados, proposição que implica em tratamento discriminatório, contrariando frontalmente acordo internacional firmado pelo Brasil (GATT), inscrito, aliás, no texto positivo da Lei n.º 3.244.

3.1.10 — Emenda n.º 19 (Do Relator)

A emenda se insere na norma do art. 106, item II, letra b, do Código Tributário Nacional, que determina que a lei se aplica a fatos pretéritos, quando deixa de considerá-lo como contrário a qualquer exigência de ação e omissão, salvo quando o fato tenha sido fraudulento, e implicação em falta de pagamento do tributo.

Mas aquela norma não deve proteger aquele que, tendo cobrado de terceiros o imposto

posteriormente suprimido, não o haja recolhido oportunamente aos cofres públicos — pois, se o fizesse, estaria homologando um enriquecimento ilícito.

A referência final à proibição de devolver os valores pagos constitui matéria de prudência, e visa a deixar expresso o que poderia ser matéria de dúvida, a ensejar questões que cumpre evitar.

3.1.11 — Emenda n.º 23

Pela Emenda de n.º 23, procura-se: a) determinar a regulamentação, pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias, dos "tributos de natureza estadual e competência da União nos Territórios"; b) mandar aplicar aos processos fiscais relativos a infrações à legislação do ICM as normas correspondentes da legislação do IPI, inclusive quanto ao pagamento parcelado de débitos fiscais e quanto ao pagamento com redução de multa.

Parecer contrário, quanto ao item a, mas favorável quanto ao item b, propondo o seguinte:

"Art. — Aos processos fiscais instaurados nos Territórios e relativos ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias aplicam-se as normas processuais correspondentes da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único — São assegurados os direitos ao parcelamento do débito e redução de 50% na multa, nos casos e condições previstos na mesma legislação, inclusive nos processos já instaurados e ainda não liquidados na data desta lei."

3.1.12 — Emenda n.º 26

A Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, no seu art. 87, inciso III, puniu com o mesmo rigor o proprietário de mercadoria estrangeira sujeita ao imposto sobre produtos industrializados que não tivessem registrado, em livros fiscais de controle quantitativo de tais mercadorias, a sua entrada no estabelecimento, tanto no caso de mercadorias legalmente adquiridas, como no de mercadorias introduzidas clandestinamente no País.

Assim, sofririam a mesma pesada pena o comerciante que possuía mercadoria contrabandeada ou aquele que, tendo feito uma importação regular, apenas tivesse praticado omissão do seu lançamento naqueles livros fiscais.

É evidentemente injusto equiparar, para tratá-los com a mesma severidade, situações tão diversas.

A emenda visa a abrandar a penalidade para os casos em que, tendo sido a mercado-

ria importada regularmente, se verifique apenas a infração meramente regulamentar da falta de sua escrituração, punindo-a com multa de 30% do valor da mesma mercadoria, o que já constitui pena suficientemente severa.

Entretanto, merece correção na sua redação, suprimindo-se a palavra "ao" entre as palavras "ou" e "do", sem o que se tornaria contraditório; com esta pequena correção na redação, a emenda parece plenamente justificada.

Pela aprovação.

3.2 — SEGUNDO GRUPO DE EMENDAS

O segundo grupo de emendas refere-se a assunto de pessoal, em torno do art. 2.º do projeto. São as Emendas de n.ºs 5 a 16, 24 e 28, que podem ser assim reunidas:

- a) as emendas supressivas do artigo 2.º (n.ºs 6, 10, 11, 12, 13, 14 e 15);
- b) as emendas substitutivas do art. 2.º (n.ºs 5, 7, 8 e 9);
- c) as emendas aditivas, que estabelecem normas novas quanto a pessoal e sua atividade fiscalizadora nos departamentos tributários do Ministério da Fazenda (n.ºs 16, 24 e 28).

3.2.1 — Emendas n.ºs 6, 10, 11, 12, 13, 14 e 15

Pelas Emendas de n.ºs 6 (Deputados Alípio Carvalho), 10 (Deputado Mário Covas), 11 (Deputado Marcos Kertzman), 12 (Deputado Luna Freire), 13 (Deputado Cunha Bueno), 14 (Senador Mem de Sá) e 15 (Deputado Israel Pinheiro Filho), propõe-se a suspensão do art. 2.º e seu parágrafo, do projeto, que assim dispõem:

“Art. 2.º — O Ministro da Fazenda, atendida a conveniência do serviço, poderá atribuir a Agentes Fiscais de um departamento tributário encargos de fiscalização de tributos administrativos por outro departamento daquele Ministério.

Parágrafo único — A fiscalização prevista neste artigo será exercida por períodos limitados e em áreas definidas, devendo o Ministério da Fazenda baixar normas uniformes sobre a instauração e preparo de processos fiscais lavrados em decorrência da autorização de que trata este artigo.”

Preliminarmente, vemos que a disposição mereceu a censura expressa de sete ilustres parlamentares, sendo seis deles do partido do Governo, o outro o líder da Oposição. As argumentações constantes de cada uma das

justificativas constituem sólida e farta demonstração da inoportunidade e injuridicidade deste artigo.

Com efeito, a norma, se posta em prática, e para tanto, evidentemente, foi proposta, violaria o princípio da especialização requerida para o desempenho de tarefas eminentemente técnicas, como são as de fiscalização de tributos. Esse princípio foi definitivamente consagrado no nosso diploma básico da classificação de cargos do serviço civil, que é a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 cujo artigo 47 assim dispõe:

“Art. 47 — Após a implantação do novo sistema de classificação, respeitadas as exceções previstas nesta Lei, será responsabilizado o Chefe do Serviço, sob pena de demissão, ou destituição da função, que conferir a qualquer servidor atribuição diversa da pertinente à classe a que pertence ...”

É sabido que a delegação de poderes que se propõe no artigo 2.º do projeto leva o propósito de atribuir aos atuais agentes fiscais do imposto aduaneiro encargos de fiscalização nos tributos internos, ou, mais precisamente, no imposto sobre produtos industrializados e no imposto de renda.

Estabelecida a premissa, absolutamente válida, temos que a mencionada Lei número 3.780, dispõe ainda no seu artigo 6.º:

“Art. 6.º — As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento.”

O Decreto n.º 50.440, de 11 de abril de 1961, que dispõe sobre os serviços de fiscalização atribuídos às repartições aduaneiras, ao especificar as atribuições dos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, desceu às minúcias, estabelecendo atribuições e competência diversa, para cada nível da referida classe, a saber:

“Art. 11 — As distribuições de cada classe ficam assim especificadas:

Classe A — Repressão ao contrabando no mar ou em terra, fiscalização e execução de serviços correlatos ou afins e conferência interna nos armazéns;

Classe B — Preparo, informação e instrução de processos, fiscalização da descarga, com a confecção da respectiva fôlha; lavratura de termo de avaria; identificação dos volumes de mercadorias importadas, exportadas, reexportadas, reembarcadas, baldeadas ou em trânsito, à vista das características externas; busca e apreensão em em-

barcações, aeronaves e conferência interna nos armazéns;

Classe C — Preparo, informação e instrução de processos; visitas regulamentares às embarcações ou aeronaves de procedência estrangeira ou de cabotagem; fiscalização da descarga; conferência de mercadorias importadas ou exportadas, por cabotagem; despachos de trânsito e reexportação; vistorias, exames prévios, retiradas de amostras, classificação de remessas postais ou encomendas aéreas; fiscalização, execução e conferência interna nos armazéns;

Classe D — Chefia, fiscalização, assessoramento dos serviços fiscais e administrativos; fiscalização de documentos necessários à importação, à exportação, à bagagem, às remessas postais ou encomendas aéreas; de mercadorias importadas e exportadas; classificação de mercadorias para leilão e direção e processamento da venda das mesmas; revisão de despachos;

Classe E — Chefia, supervisão, fiscalização, conferência de bagagens e de mercadorias importadas e exportadas, inspeção dos serviços aduaneiros; classificação de mercadorias para leilão e direção e processamento da venda das mesmas."

Al estão, pois, em todos os seus detalhes, as atribuições deferidas aos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, por nível, e que esses servidores vêm exercendo desde então.

Bem diversas são as tarefas cometidas aos atuais Agentes Fiscais de Rendias Internas.

A partir de 1938, com a introdução paulatina do sistema de pagamento "ad valorem", por meio de guia, com a correspondente extinção do sistema de selagem direta, novas medidas de controle fiscal foram sendo introduzidas na legislação do imposto de consumo, a fim de acautelar o fisco contra a evasão e a sonegação do tributo.

Já o Decreto-Lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938, que aprovou o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, dispôs no art. 115 e § 2.º:

"Art. 115 — No interesse da Fazenda Nacional, os agentes fiscais procederão a exame da escrita geral dos contribuintes, sendo obrigatória a apresentação dos livros que possuírem: Diário, Copiador de cartas, de faturas e demais livros auxiliares, tais como: Contas Correntes, Razão, Borrador, Costaneira, Talões de notas ou de faturas e quaisquer outros.

§ 2.º — Se, pelos livros apresentados, não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos precisos no exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com aqueles se relacionem, ou nos despachos, livros etc., de estações ou agências de empresas de transporte ou em outras fontes subsidiárias."

Essas disposições foram repetidas no artigo 121 e seu § 2.º do Decreto-Lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945.

A Lei n.º 2.974, de 26 de novembro de 1956, que alterou a Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, introduziu norma de elevado alcance para o controle e fiscalização do imposto em causa "verbis":

"Lei n.º 2.974, de 1956.

"Art. 9.º — Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto de consumo dos estabelecimentos fabris o valor ou quantidade da matéria-prima ou secundária adquirida e empregada na confecção dos produtos, o valor da despesas gerais efetivamente feitas, o valor da mão-de-obra empregada e dos demais componentes do custo da produção e as variações dos estoques de matéria-primas."

Essa norma, transplantada para o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, figurou no seu artigo 139, ao qual a Lei n.º 4.388, de 28 de agosto de 1964, pelo seu artigo 2.º, mandou acrescentar os seguintes parágrafos:

"Art. 2.º — Ficam introduzidas no Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 1.º de fevereiro de 1959, e modificado pela Lei n.º 4.153, de 28 de novembro de 1962, as seguintes alterações:

".....
II — São acrescentados ao art. 139 os seguintes parágrafos:

§ 1.º — Apurada qualquer diferença, será exigido o respectivo imposto de consumo, que, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas diversas será calculado com base na mais elevada, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do contribuinte.

§ 2.º — Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, será, sobre elas, exigido o imposto de consu-

mo, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior."

Tais disposições são consolidadas na Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, atual diploma legal básico do tributo em questão.

Examinando-se tais atribuições, resulta claro a necessidade de conhecimentos, especializados sobre contabilidade geral, para o "exame da escrita geral dos contribuintes" (Diário, Copiador de Cartas, Conta-correntes, Razão etc.), determinados no art. 115 e § 2.º do Decreto-Lei n.º 738, de 1938, e artigo 121 e § 2.º do Decreto-Lei n.º 7404, de 1945 (antes transcritos).

Já o controle estabelecido no artigo 9.º da Lei n.º 2.974, de 1956, também transcrito, pelo valor ou quantidade da matéria-prima, ou secundária, adquirida e empregada na confecção dos produtos, valor das despesas gerais, mão-de-obra empregada e demais componentes do custo de produção, evidentemente só pode ser exercido por quem tenha conhecimentos de contabilidade industrial (contabilização de custos).

Ora, precisamente essas duas disciplinas constituem prova de seleção (eliminatórias) para o provimento do cargo da classe inicial da carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo e não estão incluídas sequer entre as de habilitação para o concurso de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro (v. Portaria n.º Br-248, de 21 de junho de 1967, do DAPC).

Destaque-se, ainda, a necessária competência legal para o acesso aos livros da escrita comercial, em face do que dispõe o art. 17 do Código Comercial em vigor:

"Art. 17 — Nenhuma autoridade, Juízo ou Tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil ou nêles tem cometido algum vício."

Por isso mesmo que se tornou indispensável a autorização legal para possibilitar o acesso em questão, o que se objetivou com a expedição do Decreto-Lei n.º 385, de 22 de abril de 1938, que, em seu artigo único, dispõe:

"Para efeitos de fiscalização do imposto de consumo, fica revogado o artigo 17 do Código Comercial."

Sucessivamente reiteradas na legislação do citado imposto, tais normas estão hoje disciplinadas nos artigos 107 e 108 e seus pará-

grafos da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, "verbis":

"Lei n.º 4.502, de 30-11-64

Art. 107 — No interesse da Fazenda Nacional, os agentes fiscais do imposto de consumo procederão ao exame da escrita geral das pessoas sujeitas à fiscalização, referidas no art. 97.

§ 1.º — No caso de recusa, o agente fiscalizador, diretamente ou por intermédio da repartição, providenciará junto ao representante do Ministério Público para que se faça a exibição judicial dos livros e documentos, sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber, por embaraço à fiscalização.

§ 2.º — Se a recusa referir-se à exibição dos livros comerciais registrados, procederá às providências previstas no parágrafo anterior, intimando, com prazo não inferior a 72 horas, para que seja feita a apresentação, salvo se, estando os livros no estabelecimento fiscalizado, não apresentar o responsável motivo que justifique a sua atitude.

§ 3.º — Se pelos livros apresentados não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionem, ou, nos despachos, livros e papéis de empresas de transporte, suas estações ou agências, ou noutras fontes subsidiárias.

Art. 108 — Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto de consumo dos estabelecimentos industriais o valor ou quantidade de matéria-prima ou secundária adquirida e empregada na industrialização dos produtos, o das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo da produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas ou secundárias.

§ 1.º — Apurada qualquer diferença será exigido o respectivo imposto de consumo, que, no caso de fabricantes de produtos sujeitos a alíquotas diversas, será calculado com base na mais elevada, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do contribuinte.

§ 2.º — Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, será, sobre elas, exigido o imposto de consumo,

mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior."

Assim, o pleno exercício da fiscalização do imposto sobre produtos industrializados tem o seu êxito diretamente vinculado e está na dependência da execução das tarefas básicas de exame da escrita fiscal e comercial e de levantamento dos custos de produção; tarefas que requerem competência legal para o acesso a esses livros, habilitação intelectual, pelo conhecimento amplo de contabilidade geral e de contabilidade industrial, disciplinas essas que não constam das provas para concurso de ingresso na carreira de agente fiscal do imposto aduaneiro.

Por sua vez, a fiscalização aduaneira requer conhecimentos especializados para os quais não se acham habilitados nem os agentes fiscais de rendas internas nem os do imposto de renda.

Além do mais, as legislações dos respectivos tributos prevêm expressamente a privatidade para os respectivos agentes, não só para o exercício da ação fiscal, como inclusive de caráter processual, privatidade essa que as normas genéricas, e assim mesmo delegadas, constantes do artigo 2.º do projeto, não têm força de derogar.

Por fim, há a figura do contribuinte, cujos direitos terão que ser respeitados e cuja tranquilidade não deve ser perturbada.

Não temos dúvida que uma e outra coisa serão postas em cheque a vingar o dispositivo de que se trata.

Por motivos que agora não nos cumpre examinar, houve por bem o Poder Executivo transformar em Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro mais de dois mil servidores alfandegários; recentemente abriu concurso para ingresso na carreira, no qual, face ao nível intelectual das provas, foram aprovados mais de três mil candidatos e admitidos cerca de mil desses concursados. São, pois, cerca de três mil agentes fiscais em exercício e mais dois mil, aliás com justiça, pleiteando a nomeação, visto como não há quadro numérico fixado em lei.

A carreira de agente fiscal de rendas internas compõe-se de 1.137 servidores, todos, sem exceção, concursados do DASP (atual DAPC), eis que, desde o advento do Decreto-Lei n.º 739, de 1938, o ingresso na carreira só é admitido por concurso.

A cargo desses agentes está a fiscalização dos impostos internos (com exceção do imposto de renda), tributos esses que constituem cerca de 61% da receita tributária da União. Aos agentes fiscais do imposto de renda em número de 1.336, cabe fiscalizar

esse tributo, que representa 30% da receita federal. Aos agentes fiscais aduaneiros, que eram 2.958, segundo a publicação FLANGEF, de 1968, compete fiscalizar o imposto de importação, que concorre com cerca de 9% daquela receita.

Evidencia-se a conclusão de que não serão os agentes fiscais de rendas internas ou do imposto de renda que vão ser deslocados para fiscalizar o imposto de importação, mas sim os aduaneiros que pretenderão ocupar a área de rendas internas e do imposto de renda.

Isto pôsto, temos que sobre o contribuinte pesará, se aprovado o dispositivo, essa inquietante expectativa de ver os seus estabelecimentos fiscalizados por quem para tal não se acha legal e devidamente habilitado, com todas as imprevisíveis conseqüências que o fato venha a acarretar.

Por outro lado, e em conseqüência, ficará desfalcada importantíssima área da fiscalização, encarregada de guarnecer as nossas extensas fronteiras, o nosso vasto litoral, os portos e aeroportos, que constituem um flanco sabidamente vulnerável na frente de luta contra a fraude fiscal. É afirmar o óbvio dizer que o contrabando viceja e floresce no país, sem que as autoridades responsáveis disponham de meios eficientes para combatê-lo.

Agora, em vez de aparelhar, de dar meios a esse enorme material humano de que dispõe, especializado e experimentado, com atribuições precípuas e definidas em lei, como que abandonando a luta, pretende a Fazenda aproveitá-los na vigilância dos tributos internos, para a qual não se acham absolutamente preparados.

Devem, pois, ser acolhidas as sete emendas que propõem seja suprimido o artigo 2.º do projeto.

3.2.2 — Emenda n.º 5

Esta emenda fixa ao Executivo o prazo de 120 dias para encaminhar ao Congresso projeto de lei que reformule os quadros de pessoal dos departamentos tributários do Ministério da Fazenda.

Ditos departamentos seriam quatro: o da Arrecadação, de Rendas Internas, do Imposto de Renda e de Rendas Aduaneiras.

Não possuem quadros próprios, uma vez que o Ministério da Fazenda possui quadro único de pessoal.

A providência que se contém na emenda importaria, assim, na instituição de quadros próprios para os departamentos em questão,

uma vez que não se restringe ela aos quadros de fiscalização.

Não nos parece conveniente a imposição de prazo ao Poder Executivo, para a apresentação dos estudos de reformulação somente em relação a êsses departamentos, pôsto que a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, no seu art. 87, já estabelecia:

"O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro em dois anos, contados da vigência desta lei, a organização definitiva dos Quadros do funcionalismo de que trata o Capítulo IV desta Lei."

Até agora, transcorridos já oito anos e esgotado há seis anos o prazo dado ao Executivo, não cumpriu êste a exigência legal. A falta de mecanismo de sanção torna inútil e sem sentido prático a fixação de prazo.

A matéria demanda prolongados estudos, que certamente já se processam, em função das normas do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, da Reforma Administrativa.

Assim, embora louvável o objetivo que a inspirou, somos pela rejeição da emenda, tal como está apresentada.

3.2.3 — Emenda n.º 7

A emenda amplia a iniciativa do Poder Executivo, permitindo que se atribua a qualquer funcionário, desde que habilitado, o trabalho de fiscalização, nas localidades onde não haja agente fiscal especializado.

A extensão que essa emenda acrescenta ao projeto em exame parece de todo inconveniente, porque despreza o princípio segundo o qual não se devem atribuir a funcionários encargos diversos dos que são próprios da sua classe.

As razões que nos levam a propor sua rejeição encontram-se amplamente desenvolvidas em nossas considerações às Emendas n.ºs 6 e 10 a 15, supressivas do art. 2.º

3.2.4 — Emenda n.º 8

A emenda inclui Exatores Federais entre os Agentes Fiscais, como funcionários que poderão exercer fiscalização de tributos administrados por outros Departamentos do Ministério da Fazenda.

Apresenta, assim, a mesma característica da Emenda n.º 7, de autoria do ilustre Deputado Sadi Bogado, no que tange à atribuição de encargos de fiscalização a funcionários não ocupantes de cargos das Séries de Classes de Agentes Fiscais.

Uma vez esclarecido que a emenda visa a desviar funcionários das atribuições próprias das suas classes, contrariando princípio adotado pela Administração, somos, também, pela sua rejeição, pelas mesmas razões que nos levam a acolher as emendas supressivas do art. 2.º, razões estas expostas pormenorizadamente em nosso parecer às citadas emendas (n.ºs 6, 10, 11, 12, 13, 14 e 15).

3.2.5 — Emenda n.º 9

A emenda segue a linha do art. 2.º do projeto, restringindo, porém, aos Departamentos do Imposto de Renda e das Rendas Internas, a atribuição recíproca, aos respectivos agentes fiscais, da faculdade de fiscalizar impostos administrados pelos dois referidos Departamentos tributários.

O nobre Deputado justifica a exclusão dos agentes fiscais do imposto aduaneiro, pelo despreparo dos funcionários dessa Série de Classes, para o exercício de fiscalização mais complexa que a das alfândegas.

Assim, a emenda, embora restritiva, padece do mesmo vício fundamental contido no artigo 2.º do projeto do Executivo, e nas Emendas n.ºs 7, 8, 16 e 24: visa desviar funcionários das atribuições próprias das suas classes, desprezando o princípio fundamental em Administração Pública, de que não se devem atribuir a servidor encargos diversos, encargos estranhos aos específicos de sua classe funcional.

3.2.6 — Emenda n.º 16

A emenda amplia ao extremo a medida contida no art. 2.º do projeto. Retira mesmo as cautelas adotadas pela iniciativa do Poder Executivo. Dará margem a que funcionários, sem a devida preparação, passem a exercer a ação fiscal em áreas tributárias que desconhecem.

Tão ampla extensão da iniciativa viria causar prejuízos, tanto à fiscalização tributária quanto aos contribuintes de impostos.

A emenda, em nosso entender, traz em seu bôjo, acentuados e agravados, todos os defeitos e inconvenientes que apontamos no artigo 2.º do projeto, quando nos manifestamos pela acolhida às Emendas n.ºs 6 e 10 a 15, supressivas daquele artigo.

Por outro lado a matéria constante do parágrafo único da emenda, referindo-se ao cumprimento de disposições do Decreto número 51.877, de 28 de fevereiro de 1966, parece situar-se na área de ação do Poder Executivo, tratando-se de ato regulamentar.

Somos, assim, pela rejeição da emenda.

3.2.7 — Emenda n.º 24

Esta emenda parece objetivar o aproveitamento dos servidores, das categorias que menciona, em séries de classes de agentes fiscais (de rendas internas, do imposto de renda ou de impostos aduaneiros).

Essa impressão decorre do fato de que os Exatores Federais e os Fiéis do Tesouro já pertencem ao Grupo Ocupacional Fisco, (embora o Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, tenha retirado essas categorias do regime de remuneração, previsto no art. 120 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Apresenta a emenda, portanto, impropriedade de redação, devendo ser examinada como se estivesse escrita visando à inclusão dos servidores indicados nas séries de classes de agentes fiscais.

O aproveitamento visado, processando-se desde que as funções atribuídas aos interessados se tornem inexistentes, importaria na transformação dos seus cargos, em outros de maior remuneração.

A emenda acarretaria, assim, aumento de despesa, de modo que a sua iniciativa é da competência exclusiva do Presidente da República, ex vi do art. 60, n.º II, da Constituição em vigor, cuja preocupação de esvaziamento das atribuições do Legislativo nunca será suficientemente ressaltada e criticada.

Além disso, o recrutamento de pessoal, para o exercício das especializadas funções de agente fiscal, deve ser precedido de prova de capacidade, para esse fim prevista no artigo 95, § 1.º, da Lei Magna.

Somos, assim, pela rejeição da Emenda n.º 24.

3.2.8 — Emenda n.º 28

As categorias que a emenda se propõe a alterar, instituíram-se para classificação dos antigos agentes fiscais do imposto do consumo, hoje denominados agentes fiscais de rendas internas. Segundo o art. 196 da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, eram cinco categorias: Categoria Especial — lotados no então Distrito Federal — classe I. Primeira Categoria — lotados nas Capitais

dos Estados de São Paulo, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul — classe K. Primeira Categoria — lotados no interior dos Estados de São Paulo, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul — classe J. Segunda Categoria — lotados nos Estados do Pará, Ceará, Paraíba, Alagoas e Sergipe — classe I. Terceira Categoria — lotados nos Estados do Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Goiás, Mato Grosso e Espírito Santo — classe H.

Em 1964, a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro, no seu art. 114, admitiu que os agentes fiscais, dos níveis 18-E e 17-D, possam ser lotados, indistintamente, nas Capitais dos Estados de 1.ª Categoria e Categoria Especial, igualando essas duas categorias e definindo-as, mais uma vez, como instituídas para classificação de agentes fiscais de rendas internas.

Não teria sentido alterar-se a categoria em que figuram os Estados do Pará e Ceará, sem maior exame dos reflexos da medida no número de agentes fiscais das correspondentes categorias, salientando-se que a emenda, no seu § 2.º, propõe que os agentes fiscais de qualquer nível, possam servir em qualquer unidade federada.

A classificação de categorias em vigor, tornou-se obsoleta, posto que é anterior à instituição do Estado do Acre e de Territórios.

A matéria demanda estudos do Poder Executivo. Uma nova classificação deve ser determinada mas não nos parece conveniente modificar, isoladamente, a posição dos Estados do Pará e do Ceará, sem considerarmos a situação de outras unidades federadas.

Insista-se em que o § 2.º, tal como está proposto, tornaria inútil e inócu a disposição do caput do artigo.

Pela rejeição.

4 — O SUBSTITUTIVO AO PROJETO

Propomos, afinal, com a aprovação parcial do projeto do Executivo, e com o aproveitamento das emendas acolhidas — algumas

com nova redação — a adoção do seguinte Substitutivo:

Substitutivo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O imposto sobre produtos industrializados passará a ser cobrado de acôrdo com as alíquotas abaixo, em relação às seguintes posições da Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, atendidas as alterações posteriores: posição 22.07, inciso 2 — 55%; Posição 24.02, inciso I — 10%; Posição 39.07, inciso I — 8%; Posição 48.09 — 10%; posição 65.01 a 65.07 — 12%.

Art. 2.º — É revogado o art. 25 do Decreto-Lei n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único — São tornados sem efeito os débitos resultantes da vigência do dispositivo ora revogado, desde que não cobrados de terceiros, não cabendo direito à devolução dos valores pagos.

Art. 3.º — O parcelamento de débitos fiscais relativos ao imposto sobre produtos industrializados continua a ser regido pelo artigo 10 do Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1965 e demais disposições da legislação referente ao mesmo imposto.

Art. 4.º — Aos processos fiscais instaurados nos territórios e relativos ao Imposto

sobre circulação de mercadorias aplicam-se as normas processuais correspondentes da legislação do imposto sobre produtos industrializados.

Parágrafo único — São assegurados os direitos ao parcelamento do débito e redução de 50% na multa, nos casos e condições previstos na legislação referida neste artigo, inclusive quanto aos débitos exigidos nos processos já instaurados e ainda não liquidados na data desta lei.

Art. 5.º — Incorrem na multa de valor igual a trinta por cento (30%) do valor comercial da mercadoria ou do que lhe é atribuído na nota fiscal, todos aqueles que deixarem de registrar, por ocasião da entrada ou saída, nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, produtos de proveniência estrangeira sujeitos ao imposto sobre produtos industrializados, quando esses produtos tenham sido regularmente importados.

Art. 6.º — Sempre que o término do prazo de recolhimento de tributos devidos à União recair no dia 31 de dezembro, será antecipado para o último dia útil do ano, quando não houver coincidência entre esse e aquele.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE ALTERAÇÕES PROPOSTAS NAS ALÍQUOTAS DO IMPÓSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS:

CLASSIFICAÇÃO			Até 31-12-67	Após 1.º-1-68	Propostas
Pos.	Inc.	Sub.-Inc.			
			ALÍQUOTAS (%)		
1-39.07	1		8	12	8
2-48.09			10	15	10
3-65.01			12	18	12
4-65.02			12	18	12
5-65.03			12	18	12
6-65.04			12	18	12
7-65.05			12	18	12
8-65.06			12	18	12
9-65.07			12	18	12
10-22.07	2		25	40	55
11-24.02		1	10	15	10

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1968. — Senador Flávio Brito, Presidente — Deputado Deon Vieira, Relator.

SUBEMENDAS E EMENDAS APROVADAS EM COMISSÃO

Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 8

Inclua-se, onde couber, a palavra "exatores federais."

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1968. — Deputado **Temistocles Teixeira**.

Subemenda n.º 2 às Emendas n.os 20 e 25

Dê-se às Emendas n.os 20 e 25, aprovadas, a redação do art. 3.º do substitutivo.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1968. — Deputado **Doin Vieira**.

Subemenda n.º 3 à Emenda n.º 23

Dê-se à Emenda n.º 23, aprovada, a redação do art. 4.º do substitutivo.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1968. — Deputado **Doin Vieira**.

Subemenda n.º 4 à Emenda n.º 24

Fica revogado o inciso III do art. 104 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, restabelecendo-se aos Exatores Federais, Auxiliares de Exatoria e Fiéis do Tesouro, atingidos pela restrição do citado dispositivo, a aplicação do estatuído no art. 120 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos termos da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 200, de 1967, cessando, quanto a essas categorias funcionais, os efeitos do art. 105 desse diploma legal.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1968. — Deputado **Ernesto Valente** — Senador **Bezerra Neto**.

Subemenda n.º 5 à Emenda n.º 26

Acrescente-se, em sua parte final, após a palavra importados: ou arrematadas em leilão.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1968. — Deputado **Norberto Schmidt**.

Emenda n.º 34 (CN)

Dê-se ao art. 2.º a seguinte redação:

"Art. 2.º — O Ministro da Fazenda, atendida a conveniência do serviço e a

comprovada habilitação, poderá atribuir a Agentes Fiscais de um departamento tributário encargos de fiscalização de tributos administrados por outro departamento, daquele Ministério.

Parágrafo único — A fiscalização prevista neste artigo será exercida por períodos limitados e em áreas definidas dentro da jurisdição da região fiscal (Decreto n.º 55.770, de 19 de fevereiro de 1965), em que tenha exercício o funcionário, devendo o Ministério da Fazenda baixar normas uniformes sobre a instauração e preparo de processos fiscais lavrados em decorrência da autorização de que trata este artigo."

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1968. — Senador **Antônio Carlos**.

II — PARECER

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei n.º 20, de 1968 (CN), que "altera alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências", aprovou o substitutivo anexo que consubstancia o projeto inicial e as emendas acolhidas pela Comissão, a saber: 1; Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 8; 20 (subemenda do Relator) n.º 2; 23 (subemenda do Relator n.º 3); Subemenda n.º 4 à Emenda n.º 24; 25 (subemenda do Relator n.º 2); Subemenda n.º 5, à Emenda n.º 26; 27 e 34 (CM). O Quadro demonstrativo em anexo relaciona o parecer do Relator e da decisão da Comissão quanto a cada emenda apresentada.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1968. — **Flávio Brito**, Presidente — **Doin Vieira**, Relator — **José Leite** — **Atílio Fontana** — **Antônio Carlos** — **Aurélio Vianna** — **Bezerra Neto** — **Carlos Lindenberg** — **Fernando Magalhães** — **Temistocles Teixeira** — **Getúlio Moura** — **Carneiro Loyola** — **Hildebrando Guimarães** — **Paulo Campos**.

A N E X O I

N.º da Emenda	Decisão da Comissão	Artigo do substitutivo	Item do parecer
1	Aprovada	1.º	3.1.08
2	Rejeitada	—	3.1.01
3	"	—	3.1.09
4	"	—	3.1.01
5	"	—	3.2. 2
6	"	—	3.2. 1
7	"	—	3.2. 3
8	Aprovada (c/subemenda)	2.º	3.2. 4

9	Rejeitada	—	3.2. 5
10	* "	—	3.2. 1
11	* "	—	3.2. 1
12	* "	—	3.2. 1
13	* "	—	3.2. 1
14	* "	—	3.2. 1
15	* "	—	3.2. 1
16	"	—	3.2. 6
17	"	—	3.1.05
18	"	—	3.1.06
19	* "	—	3.1.10
20	Aprovada (c/subemenda)	5.º	3.1.07
21	Rejeitada	—	3.1.01
22	* Aprovada	8.º	3.1.02
23	Aprovada (c/subemenda)	6.º	3.1.11
24	" "	9.º	3.2.07
25	" "	5.º	3.1.07
26	" "	7.º	3.1.12
27	"	1.º	3.1.04
28	Rejeitada	—	3.2. 8
29	"	—	3.1.03
30	"	—	3.1.01
31	"	—	3.1.01
32	"	—	3.1.01
33	"	—	3.1.01
34	(CM)	* Aprovada	—	—

(*) — Vencido o Relator.

A N E X O II

É o seguinte o substitutivo aprovado:
SUBSTITUTIVO

(Ao Projeto de Lei n.º 20, de 1968 (CN))

Altera alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Imposto sobre Produtos Industrializados passará a ser cobrado de acordo com as alíquotas abaixo, em relação às seguintes posições da Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, atendidas às alterações posteriores: Posição 22.07, inciso II — 55%; Posição 24.02, inciso I — 10%; Posição 39.07, inciso I — 8%; Posição 48.09 — 10%; Posições 65.01 a 65.07 — 12%.

Art. 2.º — O Ministro da Fazenda, atendida a conveniência do serviço e a comprovada habilitação, poderá atribuir a Agentes Fiscais de um departamento tributário e a Exatores Federais encargos de fiscalização de tributos administrados por outro departamento, daquele Ministério.

Parágrafo único — A fiscalização prevista neste artigo será exercida por períodos limitados e em áreas definidas dentro da jurisdição da região fiscal (Decreto n.º 55.770, de 19 de fevereiro de 1965) em que tenha exercício o funcionário, devendo o Ministério da Fazenda baixar normas uniformes sobre a instauração e preparo de processos fiscais lavrados em decorrência da autorização de que trata este artigo.

Art. 3.º — Sempre que o término do prazo de recolhimento de tributos devidos à União recair no dia 31 de dezembro, será antecipado para o último dia útil do ano, quando não houver coincidência entre esse e aquele.

Art. 4.º — É revogado o art. 25 do Decreto-Lei n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5.º — O parcelamento de débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados continua a ser regido pelo artigo 10 do Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1965, e demais disposições da legislação referente ao mesmo imposto.

Art. 6.º — Aos processos fiscais instaurados nos Territórios e relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias aplicam-se

as normas processuais correspondentes da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 7.º — Incorrem na multa de valor igual a trinta por cento (30%) do valor comercial da mercadoria ou do que lhe é atribuído na nota fiscal, todos aqueles que deixarem de registrar, por ocasião da entrada ou saída, nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, produtos de procedência estrangeira sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando esses produtos tenham sido regularmente importados ou arrematados em leilão.

Art. 8.º — Os produtos “banhas” e outras gorduras de porco, prensadas ou fundidas e “mortadela”, quando entregues a consumo em envoltórios de papel celofane, ou similar, destinados a cumprir exigências técnicas estabelecidas em leis ou atos administrativos, ainda que com aposição de legendas, marcas, destinos, símbolos ou signos, estão incluídos,

respectivamente, nas Posições 15.01, inciso II e 16.01, inciso II, da Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967.

Art. 9.º — Fica revogado o inciso III do art. 104 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, restabelecendo-se aos Exatores Federais, Auxiliares de Exatoria e Fiéis do Tesouro, atingidos pela restrição do citado dispositivo, a aplicação do estatuído no artigo 120 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos termos da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 200, de 1967, cessando, quanto a essas categorias funcionais, os efeitos do artigo 105 desse diploma legal.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília — 1968.

**QUADRO DEMONSTRATIVO DE ALTERAÇÕES PROPOSTAS
NAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS:**

CLASSIFICAÇÃO			Até 31-12-67	Após 1.º-1-68	Propostas
Pos.	Inc.	Sub. Inc.			
			ALÍQUOTAS		(%)
1-39.07	1		8	12	8
2-48.09			10	15	10
3-65.01			12	18	12
4-65.02			12	18	12
5-65.03			12	18	12
6-65.04			12	18	12
7-65.05			12	18	12
8-65.06			12	18	12
9-65.07			12	18	12
10-22.07	2		25	40	55
11-24.02	1		10	15	10

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1968. — Senador Flávio Brito, Presidente — Deputado Doin Vieira, Relator.